

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TORTURA: AGRESSÕES NÃO SÃO APENAS VIOLÊNCIA SIMPLES.**

Tayenne Paschoalotto de Brito e Silva.

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE.**

**TORTURA: AGRESSÕES NÃO SÃO APENAS VIOLÊNCIA SIMPLES**

Tayenne Paschoalotto de Brito e Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Ligia Maria Lario Fructuozo.

Presidente Prudente/SP

2017

# **TORTURA: AGRESSÕES NÃO SÃO APENAS VIOLÊNCIA SIMPLES**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel em Direito.

LIGIA MARIA LARIO FRUCTUOZO

Orientadora

THAÍS BARIANI GUIMARÃES

Examinadora

FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID

Examinadora

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus, por todo o trabalho realizado, por toda a força advinda diante às dificuldades que foram discorrer sobre um assunto que, quando fui me dar conta, seria mais difícil e repugnante do que imaginava. E, principalmente por iluminar e guiar meus passos durante toda a trajetória desta graduação.

Agradecer aos meus pais que, apesar de toda a dificuldade percorrida, não me deixaram desistir dos meus sonhos, sempre me apoiando em todas as decisões. Por serem espelho, nos quais sempre busco forças para concluir, e ser motivo de orgulho.

Aos meus avós por todo o carinho e compreensão e por me incentivarem durante toda a minha vida.

Ao meu namorado Kevin, por ser mais que um companheiro, por me apoiar sempre, me incentivar, e me entender diversas vezes. Por me aturar em todos os dias difíceis e torná-los mais leves, bem como por se fazer presente em todos os momentos felizes.

À minha prima Mariana, que mesmo distante se fez presente em todos os momentos de elaboração desta monografia, acompanhando cada momento difícil, e que com certeza também acompanhará os bons momentos de aprovação.

À minha orientadora Ligia, por toda a atenção, por todo apoio e incentivo, apesar de suas dificuldades também. Agradeço por ter me permitido ser sua orientanda, e por compartilhar, ainda que pouco, de sua sabedoria.

Às Doutoradas Fernanda Madrid e Thais Bariani, por aceitarem compor a banca examinadora.

E por fim, mas não menos importante, agradeço à todos os meus amigos que me apoiaram, deram suas opiniões, acompanharam toda a elaboração de alguma maneira. Principalmente à minha amiga Laura, esta monografia não seria a mesma sem você.

## RESUMO

O presente trabalho visa explicitar todas as modalidades de tortura nas quais, ainda atualmente, são menosprezadas e não consideradas graves como tal. Se faz necessário portanto uma análise da história do crime de tortura, como surgiu, a partir de que momento foi considerada como ilícito penal, quais as condutas que primeiro foram penalizadas. Análise ainda da Lei de Tortura, bem como de suas espécies, as vítimas escolhidas, sua vulnerabilidade, esclarecendo ainda a punição dos agentes torturadores. Demonstra-se também como ocorreu a evolução da tortura, os objetos e os métodos quais os agentes utilizavam para aplicar o intenso sofrimento à vítima, e os métodos que são aplicados nos dias de hoje, levando em conta a modernidade, à evolução e a facilidade que há atualmente em se conseguir dados via internet. A importância desta evolução, uma vez que dela decorreram novos meios os quais são possíveis aplicar a tortura, até mesmo possibilitou a descoberta de novos métodos para se aplicar a tortura.

**Palavras-chave:** Tortura. Tortura-Castigo. Tortura Sexual. Tortura Física. Tortura Psicológica.

## **ABSTRACT**

The present work aims to make explicit all the forms of torture in which, even today, they are despised and not considered serious as such. It is necessary therefore an analysis of the history of the crime of torture, as it emerged, from what moment it was considered as criminal offense, which conduct was first penalized. Further analysis of the Torture Law, as well as its species, the victims chosen, their vulnerability, further clarifying the punishment of torturers. It also demonstrates how the evolution of torture, the objects and the methods used by the agents to apply the intense suffering to the victim, and the methods that are applied today, taking into account modernity, evolution and ease that is currently in obtaining data via the internet. The importance of this development, once it has been possible to apply new means of torture, has even made possible the discovery of new methods for applying torture.

**Keywords:** Torture. Torture-Punishment. Sexual Torture. Physical Torture. Psychological Torture.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 A TORTURA NA ANTIGUIDADE .....</b>	<b>09</b>
2.1 A tortura na América .....	13
<b>3 DA TORTURA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA IDOSOS .....</b>	<b>18</b>
<b>4 DA TORTURA FÍSICA, PSICOLÓGICA E SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>23</b>
4.1 Da tortura psicológica.....	24
4.2 Da tortura física .....	30
4.3 Da tortura sexual .....	38
<b>5 A LEI DE TORTURA.....</b>	<b>48</b>
5.1 Tortura castigo .....	51
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Assembleia Geral da ONU, o conceito de tortura que foi aprovado, em 10 de dezembro de 1984, é o de que:

[...] tortura designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico, ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência.

O presente estudo foi dividido em cinco capítulos, cuja introdução é o primeiro, o qual precipuamente pode-se afirmar que a tortura é ato de violência que causa dor ou sofrimento, físico e moral à pessoa torturada, deixando-a vulnerável e vencida pela tortura; obtendo como consequência as piores dores possíveis, não só de marcas por traumas psicológicos, mas principalmente por marcas corporais.

Normalmente a prática de tortura está vinculada à obtenção de informações, provas, confissões sobre a prática e/ou autoria sobre um determinado crime, que passou a ser utilizado como modelo por vários governos para identificar os criminosos que tentavam, ou eram suspeitos de tentar desmantelar a paz.

No segundo capítulo aborda-se a questão de como a tortura era aplicada e punida na antiguidade, uma vez que tal tipo de violência acompanhou o ser humano desde a antiguidade, no Egito antigo, passando pela Idade Média, abrangendo até mesmo a Igreja Católica. Era previsto como ato legal que, mesmo não previsto em nenhuma legislação, era permitido e aplicado nas sociedades.

Foi tratado, ainda no referido capítulo, acerca da tortura na América, na qual com o Iluminismo, e a ajuda do pensamento de filósofos, a tortura começou a ser combatida, havendo um grande esforço para tentar aniquilar a aprovação do uso destes atos. Contudo, apesar de debatida, ainda assim persistiram as práticas da tortura.

Decorrente, entre outros, do princípio da humanidade, e o da dignidade da pessoa humana, a criminalização da tortura, fruto do Iluminismo, foi aderida à diversas Constituições/ Convenções/ Declarações para que assim, e somente assim, a abolição da tortura tivesse finalmente um início.

O terceiro capítulo abrange a tortura praticada contra os idosos, tanto física, quanto psicologicamente, demonstrando que ainda há o claro desrespeito contra a sua dignidade, muitas das vezes dentro do seu próprio lar, tornando-se assim um mero aborrecimento para todos a sua volta, o que se torna um absurdo visto todo o esforço que estes idosos já efetuaram para seus entes.

Já no quarto capítulo foi explicado sobre a tortura contra crianças e adolescentes, nas mais diversas modalidades. Tratou-se sobre a tortura psicológica, e as novas maneiras pela qual ela está sendo aplicada, bem como a tortura física que além de ser aplicada com requintes de crueldade, também é aplicada ainda com métodos utilizados na Antiguidade. E ainda, sobre a tortura sexual, que por incrível que pareça pode vir a ser mais cruel e abrangente do que a tortura física ou psicológica, e é mais comum do que se possa imaginar, ou aceitar.

No último capítulo buscou-se exprimir acerca da Lei nº 9.455 de 1997, denominada Lei de Tortura, que veio na tentativa de abolir os graves sofrimentos que decorrem da execução de penas cruéis por conta de práticas criminosas. Mas, mesmo com a aplicação da referida lei, é possível constatar a comum ocorrência da prática de tortura em diversos casos, e nas mais diversas maneiras, podendo até mesmo esta acabar por não ser punida como tal.

Para o presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, a mentalidade da sociedade na antiguidade e os meios tortuosos pelos quais eram punidos os agentes.

## 2 A TORTURA NA ANTIGUIDADE

Para que seja possível tratar da tortura, primeiramente é preciso falar um pouco sobre a violência, que pode ser considerada, de acordo com o Dicionário BARSÁ, como “qualidade de violento”, ou ainda “constrangimento físico ou moral” (2005, p.1080).

É sabido que todo ato de violência causa repulsa, seja em qualquer âmbito, e seja contra qualquer pessoa. Possui caráter desumano, desde a simples violência verbal, até as mais graves capazes de gerar sérias lesões corporais e traumatológicas. A partir do momento em que a sociedade toma conhecimento de que este ato violento é constante, e está causando sérios danos à vítima, deve tomar providências, informando a autoridade policial, com o fim não só de punir o agressor, mas também que o faça se arrepender do seu erro.

A violência na esfera da tortura é algo comum aos agentes que a praticam. São pessoas que deveriam, a grosso modo, serem submetidas a exames psicológicos, para que mediante uma análise de seu cérebro, suas áreas e decorrentes funções, fosse então possível tentar entender tal mente agressiva.

Tais exames perduraram com o tempo, como por exemplo no caso emblemático de Henry Lee Lucas, um dos mais terríveis serial killers de todos os tempos, que por volta de 1982 foi submetido a exames de raio-x tirados do cérebro. Tais exames revelaram severas lesões nas áreas que controlam a emoção e o comportamento de Lee. (INNES, 2003, p. 12)

Feito essas ponderações, se faz possível começar a tratar da tortura. Segundo Dario José Kist (2002, p. 18), teve “início” no Egito, na antiguidade por volta de 1.200 a.C., ao contrário do que muitos podem pensar. Fala-se em início entre aspas pois foi no Egito que os acusados de terem praticado crimes, e as respectivas vítimas, começaram a serem submetidas à prática de atos brutais pelas autoridades da época, por exemplo pelo esquartejamento, sepultamento em vida, arrancamento da pele; com o fim de confessarem uma prática criminosa, ou a inocentarem, ou ainda acusarem determinada pessoa, conforme a vontade de quem detinha o poder.

De acordo com Cotrim (2013, p. 105), isso era feito por que naquela época a sociedade como um todo buscava punir as pessoas que eles acreditavam serem culpadas de um crime, fazendo isso com base apenas em suposições. Então, após ocorrido o crime, a qualquer sinal de um suspeito, a sociedade já relatava à

autoridade; porém, o grande problema é que, devido à essa busca incessante para encontrar o real culpado e puni-lo, as pessoas passaram a fantasiar coisas, e descrever atos que elas achavam ter visto.

Importante salientar que se a pessoa era pobre sequer se discutia acerca de sua inocência ou não, injustamente e de uma maneira cruel ela era torturada por diversos meios (como o ferro em brasa, a água quente); e, de modo a colocar um fim na sua dor, ela confessava que havia realmente cometido o crime. (DAY, 2011, p. 01)

Segundo Verri (1992, p.80):

Qual é o sentimento que nasce no homem ao sofrer uma dor? Este sentimento é o desejo de que a dor pare. Quanto mais violento o suplício, tanto mais violento será o desejo e a impaciência de que chegue ao fim. Qual é o meio com que um homem torturado pode acelerar o término da dor? Declarar-se culpado do crime pelo qual é investigado.

Percebendo que esses atos eram considerados normais, e *a priori* de “grande eficácia”, a Grécia Antiga (1700 a.C) começou a valer-se deles, aplicando-os durante a sua instrução criminal. Obteve boa repercussão, os cidadãos passaram a sentir-se mais seguros, e inclusive deram apoio, pois achavam que estavam fazendo justiça (VERRI, 1992, p. 80).

Porém, na Grécia Antiga a tortura era aplicada com um requinte de crueldade, pois não bastava apenas a tortura em si durante a instrução, com o fim de que a pessoa confessasse a prática de tal ato. Depois, as pessoas que eram consideradas criminosas pelas autoridades, eram submetidas à mutilações em seus corpos, das mais variadas formas, como a “aranha” que era aplicado à mulheres adúlteras que se valia de garras metálicas fixadas na parede, as quais prendia e puxava os seios até removê-los (NOGUEIRA, 2012, p.01).

Essas mutilações eram utilizadas como meio de identificação pública de um criminoso aos cidadãos, e tal ato era feito com quase todos os tipos de crimes. Como por exemplo uma pessoa que tenha cometido um crime de roubo, se assim fosse confirmado, ela teria as suas mãos arrancadas, assim todos ficariam sabendo de seu antecedente. Outro exemplo que é possível citar é o “banco de tortura” o qual eram amarrados os pulsos e tornozelos a tábuas gradualmente afastadas, provocando danos irreversíveis nos ossos e articulações (NOGUEIRA, 2012, p. 01).

Apesar de na antiguidade os gregos não terem noção de que este ato de violência era demasiado, pois buscavam a suposta justiça, não é possível descartar

que são atos de tortura. E é preciso levar em consideração que mesmo que a pessoa tivesse cometido um ato ilícito, não se pode esquecer que ela é um ser humano, que não deve ser submetida a tortura, pois acima de tudo essa prática fere principalmente a dignidade da pessoa humana.

Fato é que as mutilações, aplicadas como pena, eram árduas e em alguns casos eram levadas as últimas consequências, como a morte; e com isto, a tortura teve o seu ápice, e os direitos humanos desses criminosos, e das testemunhas, não existiam. Nesta época o rei Grego era como um enviado de Deus na terra, e afirmava que apenas ele na qualidade de Rei é quem podia, e conseguia, conversar com Deus, e a ordem que lhe era dada devia ser cumprida independentemente de qualquer coisa. Isso era aceito pela sociedade sem nenhum questionamento, pois na antiguidade quem enfrentava Deus era o diabo; ou seja, quem afrontava a vontade do rei assim seria considerado, como sendo o próprio diabo. (RAIMUNDO, 2012, p.01)

Com isso, é possível chegar à conclusão de que os crimes que eram cometidos tanto contra o príncipe, quanto contra o rei, eram crimes contra Deus.

Foi por volta do século XII, que o direito Canônico começou a demonstrar a grande influência que a Igreja teve durante a Idade Média (que durou entre os séculos V e XV). Os crimes, de acordo com Kist (2002, p. 28/30), eram diferenciados dos pecados, apesar de ambos serem um insulto à vontade de Deus; os pecados deveriam ser expiados com o fim de que os pecadores se reconciassem com Deus e conseguissem ao final serem contemplados com a vida eterna.

O que não acontecia com os crimes, que por sua vez, eram distinguidos do pecado pela intenção de cometer o ilícito. Essas pessoas eram consideradas “hereges”, pois tinham pontos de vista religiosos distintos do da Igreja Católica, e por conta disso, deveriam ser submetidos ao intenso sofrimento para que pagassem pelo o que cometeram.

“O potro”, era um exemplo claro de tortura que era aplicado aos “hereges”; nele, o réu era deitado em uma cama feita com ripas e tinha seus membros amarrados com cordas. Usando uma haste de metal ou madeira, a corda amarrada era enrolada até ferir o acusado. Esse tipo de tortura, visava facilitar a confissão de todos os crimes dos quais ele era acusado (SOUSA, 2017, p. 01).

Conforme Verri (1992, p. 86/89), a força do homem passou a ser na Idade Média uma grande aliada na procura dos criminosos. A ideia era de que os homens fortes, e que conseguiam resistir a prática da tortura, tinham grande

probabilidade de serem mentirosos, pois estes conseguiam suportar a dor ao invés de ter um crime imputado à sua reputação, e ainda, corriam o risco de ter um membro seu mutilado; mas, como não afirmavam a prática do crime não poderiam ser condenados.

Já os mais fracos, que igualmente eram submetidos a tortura, em decorrência de seu porte físico, não conseguiam suportar tal dor e acabam por mentir para se livrar, mesmo que condenados fossem. Preferiam suportar a dor da condenação, o rechaço da sociedade, à ter que ser submetido a tortura sem previsão de término.

Porém, de acordo com Sznick (1998, p. 26) “para uns a tortura era um meio de descobrir a verdade, que a portavam como causa de declarar falso, porque os que resistem calando mentem, e os fracos mentem falando à força”.

Eles possuíam uma lógica sem qualquer fundamento, a ideia de tortura para punir um agente foi ampliada, pois com este pensamento todos acabariam mentindo para se livrar de uma futura condenação tortuosa; e sempre se chegava ao mesmo fim, na maioria dos casos, um inocente pobre e fraco sendo condenado.

Diante o exposto, é de fácil conclusão que a tortura se iniciou voltada para condenar a prática de um crime, e punir um culpado.

Kist (2002, p. 28) afirma que “o uso da tortura contra os acusados e as testemunhas nos processos judiciais passou a ser fato comum, tanto pelos tribunais eclesiásticos, como pelos laicos”.

Conforme citado, a tortura não só era voltada ao criminoso, eram imputadas também as testemunhas do crime. Pois de nada adiantava encontrar um culpado para o crime, sem nenhuma testemunha para reconhecê-lo e confirmar a prática de tal ato.

Logo, muitas pessoas que moravam pelas redondezas, poderiam ser chamadas para depor sobre o fato, aquelas que contribuía e, sem hesitar quanto ao que dizer ou até mesmo o que pensar, já confirmavam o que todos acreditavam ter acontecido. Caso contrário, estas testemunhas, afirmando não terem visto o ocorrido ou dizendo não saber sobre a pessoa, eram coagidas e torturadas pelas autoridades para que concordassem e confirmassem que teria sido determinado agente que praticou o delito, e da forma como já foi sabido pelas autoridades.

Se faz importante relatar que essa tortura como forma de punição de um crime ao acusado não era postura aceita por todos os padres da época do direito

canônico (VERRI, 2002, p. 27); uma parte, ainda que pequena, não aceitava tais condutas e afirmavam que era desnecessário torturar uma pessoa com o fim de que ela confessasse um crime, ou pior ainda, que ela testemunhasse sobre um fato que poderia até mesmo não ter visto, apenas para que fosse satisfeita a vontade da realeza, e assim, ficasse livre de sofrer qualquer tipo de tortura.

No entanto, esse sistema seguiu inabalável até por volta do século XV. Verri em sua obra cita alguns autores como Júlio Claro de Alexandria, filósofo, nascido na cidade de Alexandria no Egito, em 1575; ele relata que Alexandria começou a transmitir a ideia de que, apesar de a sociedade e as autoridades da antiguidade afirmarem que bastava existir um mínimo de indício contra a pessoa para que ela fosse submetida a tortura, todo o ocorrido deveria ser remetido à análise de um ente que poderia dar uma decisão mais correta sobre o fato, que no caso era a figura do juiz. Afirma ainda Verri (1992, p.17) que:

A lição sobre a tortura é que basta existirem alguns indícios contra um homem para poder submetê-lo à tortura; não se podendo prescrever uma norma certa em matéria de tortura de indícios, tudo é remetido ao arbítrio do juiz.

Alexandria trouxe portanto um começo de indício dos direitos às pessoas, por mais que ele não diga que a tortura não deva ser um meio de punir os criminosos, ao menos ele afirma que estes criminosos deveriam ser remetidos ao arbítrio de um juiz, para que esse juiz então, analisando os fatos, diga se é realmente contra aquele criminoso que se deve ser aplicada a tortura, ou não.

## **2.1 A Tortura na América**

Com isso começa a era do “Direito comum” na Europa por volta do século XVI, onde a tortura passa a ser voltada não só ao crime, mas também contra indígenas e escravos.

É sabido a chegada dos povos europeus na América a partir de 1492, com o fim de descobrirem novas terras, e por busca de riquezas, gerou grandes repercussões mundiais, tais como o descobrimento e colonização do Brasil. Em se tratando de terras brasileiras, habitavam os indígenas, que sobreviviam retirando da terra meios para o seu sustento (IGLESIAS, 1992. p. 1).

Com a chegada da realeza o cenário mudou, eles tiveram muito mais do

que suas terras tomadas, o estilo de vida, o meio social, e a cultura que eles possuíam praticamente não havia mais, e tudo dentro de um período que durou mais de 50 anos. É lógico que essa mudança brutal fez com que muitos não aceitassem e brigassem por isso.

Mas, o que os indígenas não sabiam é que esses povos que aqui chegavam já eram, de uma certa forma, uma potência; possuíam recursos, e principalmente inteligência, para explorar e tomar as terras de suas mãos. Quanto a não aceitação, os índios que não aceitavam perder o seu espaço eram torturados, violentados, tanto física quanto psicologicamente, muitos chegavam até a morrer. A estimativa dos que foram mortos variou entre 2/3, à metade da população indígena (COTRIM, 2013, p. 38-47).

Em relação aos escravos, sabe-se que eles sempre tiveram uma vida sofrida, durante toda a história, e independente do local. Mundialmente sabia-se que os escravos eram destinados ao trabalho árduo, e esse trabalho envolvia desde crianças até os idosos que possuíssem condição para o trabalho.

Esses escravos, quando vieram para a América entre 1.500 e 1.867, já começavam a ser torturados a partir do momento em que entravam nos navios e barcos que aqui iriam desembarcar; como por exemplo, se ocorresse um caso de revolta de um grupo que estava a bordo, o chefe destes teria seus dedos polegares colocados em uma marinha denominada “anjinho”, que eram anéis de ferro com parafusos presos a uma tábua, usado para apertar os polegares, fazendo com que pouco a pouco os ossos fossem esmagados conforme os parafusos iriam sendo apertados (AGUIAR, 2017, p. 1).

Muitos dos indígenas que sobreviveram conseqüentemente viraram escravos, e juntamente com os que vinham para cá, eram submetidos a todas as vontades de seus superiores, e ficavam totalmente a disposição destes, sendo obrigados a carregarem cargas, sacos, baldes pesados. Quando achavam que não aguentariam mais, e procuravam pela morte, ainda assim não conseguiam, pois os métodos de tortura que eram utilizados impediam até mesmo que eles tirassem as próprias vidas; como por exemplo máscaras de ferro que possuíam pequenos furos para que eles pudessem respirar, e uma pequena abertura na boca para a alimentação (TADRA, 2013, p.1).

Tempo se passou e esta barbárie continuou, tanto em vista criminal sobre os criminosos e as testemunhas, quanto aos indígenas e escravos.

Foi somente por volta de 1740 que esse cenário começou a mudar, quando Frederico II, rei da Prússia, ordenou que se eliminasse a tortura das penas aplicadas à época, exceto para os crimes mais graves. E, sob a influência de Voltaire, que foi o primeiro quem trouxe os princípios Iluministas no âmbito penal, Frederico aboliu a tortura para todos os crimes. Voltaire afirmava (SZNICK, 1998, p. 35):

Perdoa-me se ergo a voz contra a tortura. Ouso tomar o partido da humanidade contra um crime indigno dos cristãos e dos povos civilizados, e tão cruel quanto inútil. Quintiliano, o mais sábio e eloquente dos oradores, ao tratar da tortura, diz que é uma prova de temperamento: um celerado robusto nega o fato, um inocente de compleição frágil o confessa. Acusa-se um homem, há indícios, o juiz está na incerteza, ele quer esclarecer-se; submete-se esse infeliz à tortura; se ele é inocente, que barbárie faze-lo sofrer o martírio! Se a violência dos tormentos o obriga a depor contra si mesmo, que abominável desumanidade expor às mais violentas dores e condenar à morte um cidadão virtuoso! Mais valeria perdoar vinte culpados do que sacrificar um inocente. Se as leis devem ser estabelecidas para o bem dos povos, será preciso tolerar as que prescrevem que os juízes perpetrem metodicamente ações tão atroztes que revoltam a humanidade! Há oito anos que a tortura foi abolida na Prússia, tem-se a certeza de não confundir o culpado e o Inocente, e nem por isso se deixa de fazer justiça.

Começou finalmente a se perceber que a tortura era inútil, que não havia uma razão para submeter qualquer pessoa à tal prática, quem dirá submeter pessoas as quais a sociedade apenas imaginava serem criminosas. A lei passou a ser grande aliada nas teses dos Iluministas, pois como a tortura não poderia ser um meio seguro de descobrir a verdade, também não poderia ser um meio aceitável para punir qualquer cidadão, muito menos os inocentes que se auto incriminavam.

O grande marco da proibição da tortura é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, um marco jurídico da Revolução Francesa que, ainda que implicitamente, trouxe a constatação da proibição da tortura, conforme seu artigo 3º:

Nenhum homem pode ser acusado, sentenciado, nem preso se não nos casos determinados pela lei e segundo as formas que ela tem prescrito. Os que solicitam, expedem, executam ou fazem executar ordens arbitrárias, devem ser castigados.

Logo, salta aos olhos a expressiva mudança de pensamento que o Iluminismo trouxe. Constata-se essa vedação implícita da tortura quando, no referido artigo, é relatado que o cidadão criminoso só poderia ser condenado em virtude de lei; e, assim como nos dias atuais, não há lei alguma que permita esse tipo de pena,

em nenhum tipo de crime, por mais cruel que ele seja.

Verri e Beccaria são exemplos de filósofos que tiveram a sua parcela na contribuição para essa revolução do pensamento. Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a população de um modo geral começou a analisar o mundo sob uma outra ótica, e não mais de maneira fantasiosa como foi visto.

O pensamento Iluminista surgiu, dentre outras finalidades, para auxiliar a sociedade a calcar-se na racionalidade, no saber, e entender que era preciso uma transformação de pensamento. Retirando assim a legitimidade do poder da realeza de origem divina, destruindo o absolutismo monárquico e o poder da igreja, e reestruturando o relacionamento entre governantes e governados (FILHO, 2014, p.01).

E assim, várias outras legislações seguiram por este mesmo caminho, como a “Legislação do Arquiduque de Toscana Pedro Leopoldo” (1786), a “Constituição de Bayona” (1788), e a “Convenção de Genebra” (1864) que ficou posteriormente em 1880 conhecida como “Comissão Internacional da Cruz Vermelha”.

No século XX, com a “Declaração Universal dos Direitos do Homem” (1948), trouxe então explicitamente em seu artigo 5º que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Em se tratando de Brasil, com a Assembleia Geral da ONU em 1966, foi assinado o “Pacto Internacional sobre direitos Cíveis e Políticos”, o qual foi aprovado pelo parlamento brasileiro apenas em 1991. Em seu artigo 7º afirma que (KIST, 2002, p. 66-67):

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

As Igrejas também foram adeptas dessa rejeição à tortura e, através do Conselho Mundial de Igrejas, a Igreja Protestante e Ortodoxa a reprovaram (A TORTURA, 1986, p. 01):

Dadas as trágicas dimensões da tortura em nosso mundo, instamos as igrejas a usarem este ano do trigésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos como uma ocasião especial para tornarem públicas a prática, a cumplicidade, e a propensão à tortura existentes em nossas nações. A tortura é epidêmica, é gerada no escuro, no silêncio. Conclamamos as igrejas a desmascaram a sua existência abertamente, a quebrarem o silêncio, a revelarem as pessoas e as estruturas de nossas sociedades responsáveis por estas violações dos direitos humanos que são os mais desumanizantes.

Com as diversas Convenções surgiram ao longo dos séculos XIX e XX, é perceptível a proibição não só da tortura em si, assim como as suas várias formas, como pode-se analisar no referido artigo acima, o qual afirma que também fica proibido submeter qualquer pessoa a experiências médicas ou científicas.

Abrangendo a área médica, mas não se desvinculando de tudo já visto, conforme Virginia Novaes Procópio de Araujo (OLIVEIRA, 2013, p. 01), os médicos eram quem praticavam tais torturas contra os prisioneiros. Um exemplo claro é o da Cruz Vermelha, pois quem possuía acesso aos prisioneiros do exército eram os médicos, ficando claro assim que a única maneira de obter uma confissão era por intermédio de tais médicos. O qual ficou comprovado posteriormente pela documentação que relatava os abusos que estes prisioneiros do exército foram submetidos e, o pedido de ajuda internacional.

Vale ressaltar ainda a Convenção Americana sobre Direitos do Homem – Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário desde 1992. Esta convenção em seu artigo 5º, item 2, designa que:

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

E, posteriormente, mas não menos importante, a “Declaração de Viena” (1993) em seu art. 55 elucida que a tortura:

[...] é uma das violações mais atrozes da dignidade humana, [...] que destrói a dignidade e prejudica a capacidade das vítimas de retomarem suas vidas e atividades, consignando no artigo 56 que ... no âmbito das normas de direitos humanos e do direito internacional humanitário, o direito de não ser torturado deve ser protegido em todas as circunstâncias, mesmo em período de distúrbios internos ou internacionais, ou de conflitos armados.

Em se tratando de direitos humanos, após as diversas convenções/comissões/ tratados, e com a prevenção e combate à tortura com reconhecimento mundial, tais direitos passaram a ter mais destaque no cenário internacional.

Foram criadas leis, que abarcavam não apenas a punição da tortura, mas também como a Lei nº9.140/1995 que dava como mortas as pessoas desaparecidas durante a Ditadura Militar (1964-1985), e gerava indenização à vítima ou aos familiares destas.

### 3 DA TORTURA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA IDOSOS

Para que seja possível se falar da tortura contra os idosos, antes de tudo é importante saber quem são os idosos. Conforme Maria Helena Diniz, considera-se idoso “aquele que já entrou na velhice. Apresenta declínio nas funções físicas, emocionais e intelectuais, daí a necessidade de ser amparado pela família pela sociedade e pelo Estado” (DINIZ, 1998, p. 754).

Os idosos são, portanto, pessoas que já passaram por diversas situações na vida, cuidaram da casa, trabalharam, criaram seus filhos, e que agora estão esgotadas física e psicologicamente, precisando somente de atenção, carinho e cuidados.

Atualmente, conforme estudo Indicadores Sociais 2009, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil está entre os 10 primeiros países que mais possuem idosos no planeta, sendo quase 7,8% da população brasileira com mais de 60 anos de idade, e por conta desta porcentagem é que se justifica agravar qualquer crime que seja cometido contra eles.

Conforme Regis Prado (1999, p.128):

O desvalor da ação e o desvalor do resultado nos delitos dolosos e culposos podem revestir-se de maior ou menor gravidade. As circunstâncias agravantes e atenuantes agravam ou atenuam a pena em razão da maior ou menor gravidade do injusto.

Portanto, pelo fato de os idosos serem grande parte da população, por serem pessoas frágeis, sem condições sequer de se defenderem, qualquer injusto penal cometido contra eles possuem maior gravidade, merecendo portanto a incidência de agravantes de qualquer pena que diga respeito à tortura contra idosos.

A inclusão da figura do idoso na Lei de Tortura foi incluída somente 6 anos após a vigência da Lei de tortura, em 1º de novembro de 2003, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/ 2003).

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, em termos de Direitos Humanos, é um grande marco para o Brasil. Ele traz disposições importantes acerca, por exemplo, da proibição da discriminação, desdém, humilhação, exposição à perigo, privação de alimentos, e cuidados indispensáveis (presente nos artigos 96 a 108 do Estatuto).

Importante frisar o artigo 99 do Estatuto do Idoso, o qual dispõe ser

crime:

Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

O qual possui ainda agravantes em seu parágrafo 1º “se o fato resulta lesão corporal de natureza grave”, e em seu parágrafo 2º “se resultar morte”. E, o referido artigo possui pena de 4 a 12 anos e reclusão, e trata exatamente da tortura física e psicológica praticada contra os idosos.

A tortura psicológica não é menos importante que a tortura física, podendo em muitos casos ser considerada mais séria, e causadora de maiores danos, do ponto de vista de um idoso; uma vez que a maioria das agressões são praticadas por parentes, grande parte por filhos, os quais eles cuidaram com grande zelo uma vida inteira e não entendem o porquê de tal tratamento, o porquê de o retorno não ser recíproco.

Ou ainda, quando por exemplo é praticada por seus cuidadores, atenta-se para os idosos com fragilidades e limitações que demandam um acompanhamento, pois vive-se em uma época que a presença contínua de adultos saudáveis ao lados desses idosos não é garantia de que eles não serão vítimas do crime de tortura (VERAS, 2009, p.548-554).

Atualmente, com a correria que se tornou a vida da sociedade, muitos filhos adultos que possuem pais idosos, sendo eles debilitados ou não, buscam ajuda de outras pessoas, cuidadores que se dizem responsáveis, para que possam tomar conta deles. Mas, estes cuidadores muitas vezes não cumprem com o seu trabalho, e começam a maltratar os idosos não prestando ajuda quando necessário, não dando comida, não dando atenção; ou ainda, dando comida quente para que eles se queimem, ou quando os idosos não conseguem se locomover direito estes cuidadores os jogam em cadeiras, ou até mesmo no chão.

Diante disto, os idosos começam a aparecer com diversos hematomas, não querendo socializar com outras pessoas, seja no âmbito familiar, ou até mesmo com amigos. Percebendo tais mudanças, os filhos responsáveis buscam saber o que está causando um mal ao seu ente querido, e a última pessoa de quem eles irão desconfiar é a figura do cuidador; seja por desconfiarem da integridade mental e física dos próprios pais, ou ainda por pensarem que por eles estarem pagando esta pessoa

para encarregar-se pelo idoso ela nunca seria capaz de tamanha atrocidade.

Assim, como ocorre na maioria dos casos, onde mesmo o idoso afirmando que o mal foi causado pelo cuidador, os filhos buscam instalar câmeras de segurança, e somente após a análise das imagens que lhes são conferidas, percebem que é realmente o cuidador quem está torturando o idoso, ocorrendo assim uma grande frustração.

De acordo com Sznick (1998, p. 119):

A violência, ordinariamente, nada mais é do que um sinal de alarme ou um grito de ajuda. Sinal de alarme, pois, quando a violência começa a eclodir com certa frequência, no campo jurídico é sinal de que há uma anomia (ou seja, a ausência de normas para determinado tema), ou, normas existentes, não vêm sendo elas aplicadas a contento.

Tais agressões, tanto física quanto psicológica, surgem regularmente por parte dos filhos e dos cuidadores, e são transmitidas quase semanalmente nos telejornais; e, que são comuns por exemplo: com o fim de obter o dinheiro da aposentadoria, que por tantas vezes nem é uma quantia significativa, ou submissão à casas de repouso, ou até mesmo a restrição ao convívio social de seus entes queridos.

Há portanto a aplicabilidade útil da norma, obtendo uma resposta de acordo com o fim para que ela foi efetuada? De acordo com o que se pode analisar, todas as agressões estão sendo tratadas como se fossem uma banalidade qualquer, pois a justiça nenhuma providência toma para este fim; e, pelo fato de não serem agressões físicas ínfimas, elas não podem continuar sendo tratadas assim, devendo portanto a justiça dar melhor aplicabilidade à norma.

Conforme Denisart Dourado (2004, p. 117):

A tortura transcende o “*animus laedendi*” que interrompe nas situações corriqueiras da agressão entre pessoas, para, em patamar acima, significar o mais completo desprezo pela integridade do indivíduo que já o fez humilhado, vencido e inerte, ante os que dele dispõem, na fragilidade do físico depauperado, e da mente que já não controla mais.

Porém, apesar de estar claro que a norma não possui uma aplicabilidade, há de se reconhecer que existem proteções, ainda que vagas, em face do idoso, como por exemplo por parte do STF, o qual na presente ADI 3096 afirmou que autores de crimes contra idosos não possuem direito a benefícios:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS. 1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte. 2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003.

(ADI 3096, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-02 PP-00358 RTJ VOL-00216-01 PP-00204)

É preciso ter plena convicção de que o idoso possui a mentalidade mais frágil, vaga, e para ele a tortura pode causar desde doenças sérias como a depressão, podendo chegar até à consequências mais graves como a morte; sendo este meio de fazer com que um idoso cogite a própria morte, considerado tortura.

Na grande maioria das vezes, junto com a violência psicológica vem também a violência física. É preciso ter em mente que os idosos possuem também uma forma física mais frágil que um adulto normal, pois “neste período difícil, as forças diminuem, os órgãos se debilitam, as lembranças se apagam e a dependência física, emocional e afetiva se faz imperiosa” (ANGELIS, 1992, folheto avulso). Por óbvio, portanto, que qualquer violência contra ele possuirá maior intensidade do que se fosse praticada contra um adulto, merecendo maior reprimenda.

Uma das espécies de violência elencadas por Sznick (1998, p. 125), é a dissimulada, a qual se encaixa muito bem no presente contexto, pois:

A violência dissimulada é a executada por grupos, e especialmente pelo Estado. Um exemplo da violência dissimulada é a tortura, com suas modalidades física, moral, lavagem cerebral, internação em clínicas.

Ou seja, apesar de não ser praticada por grupos, muito menos pelo Estado, esta modalidade física, moral, lavagem cerebral e internação em clínicas é a principal tortura que ocorre contra os Idosos.

É sabido que quaisquer abusos e maus-tratos contra os idosos são

atitudes covardes visto a impossibilidade do idoso de se defender, assim como ocorreu recentemente em São Luís – MA, conforme o site Extra Globo, em maio deste ano. Foi divulgado um vídeo pela internet, onde um advogado agride sua mãe, de 82 anos de idade, tanto psicologicamente, quanto fisicamente com tapas e um objeto que parece ser uma vareta (ADVOGADO, 2017, p.01).

Então ainda que as agressões sejam por exemplo com jornais, mas que sejam capazes de fazer com que o idoso não consiga se defender, são violências que devem ser punidas com seriedade; pois, ainda que sejam instrumentos que para qualquer pessoa normal não cause grandes danos, para um idoso pode causar uma dor maior.

De acordo com Pereira (2006, p.01):

Velhice não é e nunca será sinônimo de decadência, de impotência de não serventia. Não corresponde à “perda” da juventude, se o Espírito desejar continuar jovem, interessado, produtivo, enquanto houver entusiasmo de vida envelhecer também é evoluir, porquanto sabemos que nós que o ser espiritual sempre aprende e progride, constatando que a experiência dos dias e anos nos fornece serenidade, lucidez e presença de espírito ante situações difíceis ou adversas. Do contrário, a inatividade (procurada ou forçada) é a maior violência que podemos fazer (contra nós mesmos e contra nossos idosos), um fardo de responsabilidade que carregaremos até que nos seja franqueada a possibilidade de reconstrução do tempo perdido. Muito se espera dos cidadãos conscientes (forças vivas da sociedade) na contribuição para superar o descaso e o desrespeito legado aos idosos, combatendo o vil preconceito e contribuindo para que eles mesmos (sem a falácia do assistencialismo) possam superar suas limitações.

Portanto, o que deve ser feito além de exigir do judiciário uma maior seriedade ao aplicar a norma, é também incentivar os idosos a cuidar da saúde, a frequentarem lugares que os fazem bem assim como um parque, uma praça, irem à missa por exemplo, à fazerem tarefas as quais eles se sintam confortáveis, para que assim seja possível que eles tenham um final de vida digno, e em paz.

E com isso se faz uma garantia maior de que, a cada ano que se passar, os idosos terão sua dignidade, bem como os seus direitos, mais garantidos e respeitados, e serão cada vez mais bem tratados, assim como merecem.

#### **4 DA TORTURA FÍSICA, PSICOLÓGICA E SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Este capítulo possui como objetivo demonstrar modalidades de tortura contra crianças e adolescentes, das quais muitas sequer chegam ao conhecimento da sociedade.

Os direitos das crianças e dos adolescentes estão regulamentados principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº8.069 de 13 de julho de 1990, o qual trata, dentre tantas coisas, sobre a vida, adoção, alimentação, família, educação, dever, crimes contra a criança e ao adolescente, etc.

Sabe-se que a infância é a época em que as crianças estão se desenvolvendo, tanto física quanto intelectualmente, que elas começam a aprender o que é o certo, o que é errado, começam a aflorar os sentimentos, etc. E, ter uma infância boa, saudável, sem traumas, é essencial para que esta criança se torne um ser humano de bem, e assim faça o bem para a sociedade também.

A adolescência, por sua vez, é uma época mais conturbada pois os adolescentes querem descobrir seus limites, o que faz com que muitos, muitas vezes, ajam por impulso, não medindo as consequências. São fortes, imaturos, e não possuem medo da morte, o que é extremamente perigoso, mas por muitos, dito necessário. É a época da vida crucial, que a pessoa firma um posicionamento de obter boa índole, ser uma pessoa de bem, e que pratica o bem; ou, por outro lado, ela pode caminhar para o mal, para uma vida irresponsável, vivendo à margem da sociedade.

Dito isso, é de fácil percepção que a tortura pode corromper o caráter dessa criança, ou desse adolescente, tornando-o uma criança cheia de problemas, traumas, e que futuramente venha a se tornar um adulto que, muito dificilmente, conseguirá obter sucesso em sua vida.

Nestes crimes a serem analisados, conforme Sznick (1998, p. 191):

A conduta punida, apesar de longa capitulação, é “submeter alguém a intenso sofrimento físico ou mental”, acrescentando que dessa violência deve ocorrer intenso sofrimento físico ou mental, tendo como finalidade castigo ou caráter preventivo.

Há portanto duas modalidades principais de tortura castigo, podendo ser mental ou física, da qual, por meio da modalidade física será permitido expor uma outra classificação, a tortura sexual, como se verá a seguir.

## 4.1 Da Tortura Psicológica

A tortura psicológica é caracterizada pela submissão da criança ao intenso sofrimento psicológico, das mais diversas maneiras que se é possível imaginar.

De acordo com Silva (1997, p. 25):

[...] a violência moral é denominada "*vis compulsiva*", e é exercida contra a mente da pessoa, através de grave ameaça dirigida contra a vítima ou pessoa a ela vinculada, desde que essa ameaça tenha poder intimidatório, independentemente do meio utilizado pelo agente. [...] A grave ameaça consiste na promessa do agente em causar na vítima um mal futuro, verossímil e inevitável, ou mesmo, poderá essa promessa recair sobre pessoa ou terceiro que tenha um vínculo de afinidade com a vítima. A coação consiste na violação da liberdade psíquica do homem, o que, certamente lhe provocará sofrimento mental, descrito na figura típica.

Logo, é fácil ter em mente que a tortura psicológica pode causar um imenso dano à uma pessoa adulta, e, no que tange a criança, pode vir a ser tão lesivo quanto a tortura física ou sexual. Diz Sznick que "essa dor psicológica pode levar ao sofrimento físico, como a ansiedade e estados neuróticos, já que fatores emocionais podem fazer surgir dores físicas (neuralgia, neuroses, lombalgia e outras)" (SZNICK, 1998, p.197).

De acordo com o site Viver Mente, foram realizados estudos em Massachusetts, pelo psicólogo clínico Joseph Spinazzola, e sua equipe do Centro de Trauma do Instituto de Recursos de Justiça, os quais confirmaram que as crianças que passaram por esse tipo de experiência tendiam a sofrer de diversos problemas como: ansiedade, depressão, baixa autoestima, sintomas de estresse pós-traumático, e também apresentaram risco de suicídio em nível maior do que os que sofreram violência física ou sexual. Ainda, e entre os três tipos de agressões, o psicólogo identificou com mais intensidade nas crianças o transtorno depressivo, distúrbio de ansiedade social e generalizada, dificuldade de formar vínculos afetivos, e abuso de substâncias tóxicas (ABUSO, 2014, p.01).

Portanto, fica claro que as crianças vítimas deste crime se encontram em condições mais propensas a se suicidarem, do que as que foram vítimas de tortura física ou sexual; não diminuindo, por óbvio, ambas as outras torturas. E é por isso que não há a necessidade de se comprovar outro meio de tortura além da psicológica,

para que seja caracterizado tal crime e assim se possa punir o (a) agressor (a). De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARESP QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158, 167, AMBOS DO CPP. (I) - TORTURA PSICOLÓGICA. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - TORTURA FÍSICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. TORTURA PSICOLÓGICA É SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. (III) - ABSOLVIÇÃO. VEDAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime de tortura psicológica não deixa vestígios, assim dispensável a realização de exame pericial. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 3. Não é necessária a existência de sofrimento físico e mental simultaneamente para a caracterização do crime de tortura, pois a comprovação de tortura psicológica, por si só, é suficiente para a condenação. 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 466067 SP 2014/0017376-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)

A tortura psicológica praticada pelos pais, apesar de ser muito grave, é comum em famílias que não possuem uma estrutura, não conseguem demonstrar amor, tampouco empatia, seja por conta da vida difícil que os próprios pais tiveram quando menores, seja por traumas externos (assim como uma grande perda por exemplo); nestes casos, a criança cresce assimilando desde cedo que deve se submeter aos maus tratos, à submissão dos pais, e que essa tortura não é um mal, pois eles lhe dão alimentos, roupas, moradia, e que na verdade, eles devem agradecer por toda essa benesse, por todos os bens materiais que eles possuem.

De acordo com Malamud (2016, p.01), esta tortura se assemelha à “Síndrome de Estocolmo”, pois a criança cria um vínculo afetivo com o torturador, e seu cérebro funciona por meio de submissão eterna, na ludibriadora ideia de que esta é a forma de amor que seus pais podem lhe dar. E, sequer imaginam que estão sofrendo tortura.

Bruno de Carvalho, é uma destas vítimas da tortura psicológica dos pais, e conta seu depoimento no site Somos Todos Um (MALAMUD, 2016, p.01):

Sofro deste mal. Minha mãe é uma pessoa doente, sofreu abusos na infância, é dissimulada, manipuladora, tem problemas de memória (principalmente quando convém), suas demonstrações de carinho são superficiais ou exageradas a ponto de serem falsas. Não confio nela para buscar suporte, qualquer que seja. Ela tende a invalidar minhas emoções ou até mesmo colocar a culpa de tudo sobre mim, tirando qualquer responsabilidade dela mesma. É dona de casa, cursou 3 faculdades após 40 anos apenas para se ocupar (não quer trabalhar). Meu pai vive para trabalhar, é muito orgulhoso, narcisista, egocêntrico, prepotente, incapaz de pedir desculpas ou de reconhecer um erro. Gosta de ser chamado pelo seu nome de trabalho pois acredita que é esse personagem. Não dá margem para diálogos, só conversa sobre futebol, não demonstra interesse por qualquer outro assunto além dos assuntos que ele domina, é frio, não demonstra seus sentimentos de maneira alguma. Costuma ter rompantes de raiva com minha mãe, mas critica quando meu irmão ou eu reagimos a algum fato que julgamos incorreto. Embora tenha desempenhado um bom papel em toda função que cumpri, sou frustrado profissionalmente, me sinto explorado pelos últimos 3 empregadores (uma importadora, uma empresa familiar de um amigo e Rio 2016), não consigo me recolocar no mercado de trabalho e estou preso a essa casa que só me traz infelicidade e desgosto. Espero conseguir um trabalho em breve para poder juntar dinheiro suficiente para sair desta casa, deste país, conseguir construir uma vida digna e sadia em algum lugar longe dessa insanidade. Não quero que meus futuros filhos sejam influenciados por toda essa energia negativa.

Assim, a partir do momento que estas crianças se tornam adultos frustrados é que eles irão perceber onde ocorreu o erro, se o erro está consigo ou é decorrência de algum trauma. Os traumas que seus pais viveram na infância justificariam talvez algum ressentimento interno deles, mas nada justifica fazer seu filho, uma criança que não possui culpa de nada, passar pelo mesmo mal, ou muitas vezes até um mal maior, do que estes pais sofreram na infância.

E assim, cientes, passam a imaginar uma vida melhor, muitas vezes com a construção de uma nova família, sem pressões, sem sofrimento de nenhum mal; apenas na tentativa de recomeçar a vida, agora de uma maneira normal, seja com outro alguém o até mesmo sozinho, no desejo de apagar tudo o que já foi vivido.

Convém aqui citar portanto, o conceito de “resiliência”, que nada mais é do que tal capacidade de dar a volta por cima e retornar ao seu *status quo anti*, voltando a ter uma vida normal. De acordo com o Dicionário BARSÁ (2005, p. 901), resiliência é a “propriedade pela qual um corpo deformado pela tensão pode retornar à sua forma habitual quando cessa a tensão a que está submetido; elasticidade”.

A rejeição dos filhos por parte dos pais também se caracteriza como uma tortura emocional, pois conforme pesquisadores da Universidade de Connecticut, nos EUA, “não há nenhuma outra experiência pessoal que tenha um efeito tão forte quanto

a rejeição do pai” (GERALDO, 2016, p.01).

Diante de uma rejeição, a criança pode vir a se tornar ansiosa, insegura, ou até mesmo hostil e agressiva, passando a responder seus pais da mesma maneira rude pela qual é tratada, gerando um grande problema. Imagine um caso em que, diante um não reconhecimento de rejeição por parte dos pais, por acharem que estão cuidando e educando seus filhos de uma maneira correta, a criança percebendo esta rejeição se revolta e passa a rejeitar também seus pais, e isto pode vir a se tornar um ciclo vicioso.

Uma vez que a criança está diante de uma vida solitária, ela pode se tornar agressiva conforme dito acima. E, os pais na busca de “educar” esta criança torturam-na fisicamente, passando assim a ser vítima tanto da tortura emocional, quanto da tortura física.

Mas, o que estes pais não percebem é que esta criança se tornou agressiva por um erro que não foi dela, e que eles estão colhendo o que eles próprios plantaram. Não há como estes pais que “plantam” em uma criança apenas a rejeição e o ódio, querer receber amor e carinho, são sentimentos completamente opostos e que vem a influenciar tanto neste convívio familiar, quanto no convívio social.

Com isto, analisando o caso em concreto, imagine que esta criança cresça e não perceba que o defeito não está nela, e sim está presente em seus pais e na forma pela qual eles à educaram. Desta forma, esta criança pode vir a se desenvolver e acabar repetindo a mesma história pela qual passou, tornando-se um pai ou uma mãe ruim para seu filho, assim como seus pais foram para eles.

Para refletir sobre este assunto, e corroborar que os filhos nada mais são do que espelhos dos próprios pais, convém citar aqui uma poesia de Heloísa Marques Tupiná (DOURADO, 2004, p.185), a qual ela fez para o filho de Denisart Dourado:

### **UM FILHO, MAIS QUE UM FILHO...**

Para **Denisart Dourado Filho**

Um filho é mais que um filho, quando a mãe é mais que mãe.  
Um filho é mais que um filho quando o pai é mais que pai.  
Um companheiro, cúmplice, forte.  
Denizart, o homem audaz firme, combativo, imbatível.

O amor concretizado numa vida: o filho.

Todo o brilho do amor.

A vida.  
 Energizado pela alegria.  
 Fortalecido pela dignidade.  
 Abençoado pela grandeza.  
 Do pai e da mãe.

Mais que uma mãe, mais que um pai.

Um homem que faz do mundo um espaço para a vida por inteiro.

*Para o filho.*  
**Para todos nós.**

E mais, conforme o pesquisador Rohner (GERALDO, 2016, p.01), “ao contrário da dor física, as pessoas podem reviver psicologicamente a dor emocional da rejeição repetidamente durante anos”. Fica claro portanto que, diferentemente da tortura física, a tortura psicológica pode ser muito mais invasiva, pois essa recordação da rejeição não é algo passível de ser controlada, e que pode vir a ser mais intensa ou não, com o decorrer dos anos.

Este assunto sobre a tortura psicológica, principalmente ligado aos adolescentes, veio à tona recentemente com o aparecimento de um jogo, na Rússia, chamado “baleia azul”. O jogo é uma nova forma de tortura, o qual por meio de 50 desafios, os torturadores chamados de “curadores” visam a automutilação dos adolescentes, chegando a etapa final que é o suicídio (VEJA, 2017, p. 01). Estes “curadores”, são terceiros que possuem um único objetivo de causar um sofrimento intenso e um mal profundo aos adolescentes.

Conforme Mídia Bahia (VEJA, 2017, p. 01), os desafios supostamente são:

1. O “curador” propõe ao participante se cortar e escrever a sigla “F57” na palma da mão e em seguida enviar uma foto para o curador;
2. Assistir filmes de terror e psicodélicos às 4:20 da manhã, mas não pode ser qualquer filme, o curador indicará, lembrando que ele fará perguntas sobre as cenas, pois ele quer saber se você realmente assistiu;
3. Propõe cortes no braço, e após deve ser enviada foto para o curador, para assim seguir para o próximo nível;
4. Desenhar uma baleia azul e enviar foto para o curador;
5. Para se tornar uma baleia azul o participante do suposto jogo escreve “SIM” em sua perna. Se não, deve se cortar muitas vezes castigando-se;
6. Tarefa em código;
7. Escrever “F40” em sua mão, e enviar uma foto ao curador.
8. Na sua rede social, escrever “#i\_am\_whale” no status do VKontakte (Rede social Russa), ou no Facebook. O texto significa “Eu sou uma Baleia”.
9. O Curador dará uma missão baseada no seu maior medo, fazendo a pessoa não ter medo;
10. No décimo, o jogo propõe acordar às 4:20 da manhã e subir em um telhado e tem que ser alto;

11. Desenhar uma foto de uma baleia azul na mão, com uma gilette por exemplo, e enviar a foto para o curador;
12. Assistir filmes de terror e psicodélicos, todas as tardes;
13. Ouvir as músicas que os “curadores” enviarem;
14. Cortar o lábio;
15. Fazer algo doloroso e ficar doente;
16. Furar a mão com uma agulha;
17. Subir num telhado alto;
18. Subir em uma ponte;
19. Subir em um guindaste;
20. No próximo passo o curador irá verificar se o participante é de confiança;
21. Encontrar outra baleia azul, “outro participante”, o curador que indicará;
22. Pendurar-se;
23. Outra tarefa em código;
24. Tarefa secreta;
25. Reunião com uma baleia azul que o curador indicará;
26. O curador indicará a data da morte e o participante não poderá contestar;
27. Acordar as 4:20 e ir a uma estrada de ferro;
28. Não falar com ninguém o dia todo;
29. Fazer um voto de que é realmente uma Baleia Azul;
- 30 – 49. Durante os intervalos dos desafios entre 30 e 49, todos os dias, o adolescente tem que acordar às 4:20 da manhã, assistir a vídeos de terror, ouvir música que “eles” lhe enviam, fazer 1 corte no corpo por dia, falar “com uma baleia”, e “contemplar” a morte.
50. No quinquagésimo desafio, o jogo Baleia Azul propõe o participante tirar a própria vida.

Como é possível analisar, o jogo nada mais é do que um claro modo de tortura psicológica em conjunto com a tortura física. Nele, os adolescentes são encontrados por esses “curadores”, que na verdade são torturadores, e são convidados para entrar no jogo sem nem mesmo saber sobre o que se trata. Como se sabe, os adolescentes com as idades entre 9 (nove) e 15 (quinze) anos, estão propícios a enfrentar loucuras, sem pensar em nenhuma consequência.

Mas, o que eles não sabem é que ao entrar no jogo não tem como sair, e o desejo deles não é levado em consideração por estes torturadores, que visam apenas o intenso sofrimento físico e principalmente mental dos adolescentes.

Então, estes adolescentes passam a praticar os “desafios”, mesmo com medo, pois se sentem intimidados por estes “curadores”, uma vez que lhes é dito que caso não seja cumprido algum dos desafios, um mal acontecerá para a sua família, ou alguém muito próximo à eles, como por exemplo a morte de seus pais. (COMO, 2017, p.01).

Muitos adolescentes se sentem frágeis, esquecidos, em decorrência de problemas familiares, ou até mesmo de uma vida sofrida e difícil, e é a partir deste momento que os pensamentos como a morte começa a sondá-los. Então, imagine o caso de um adolescente, que já possui problemas familiares, e é convidado a entrar

neste jogo, sem sombra de dúvidas que ele irá aceitar, e mais, não medirá esforços para realizar os desafios, chegando até a sua morte, sem pensar em quem realmente se preocupa com eles.

De acordo com o site O Dia, em um relato de uma menina de 15 anos, da cidade do Rio de Janeiro, em janeiro deste ano, numa carta escrita à sua mãe, a menina, que já estava envolvida no jogo, pede desculpas: “Não fui forte, desculpa (...) por todas as vezes que te magoei, por todos os gritos (...)”, “Perdão, mas eu criei um mostro dentro de mim, um mostro sem remédio para a cura. Eu amo você!”. A adolescente citada só conseguiu se salvar pois sua mãe a encontrou desmaiada após ficar sem comer, como designa o 15º desafio; e assim, foi possível que ela conseguisse salvar sua filha deste terrível jogo (CRUZ, 2017, p.01).

Certo que com esta nova modalidade de tortura, decorrente de fortes influências psicológicas em conjunto com automutilações, será preciso que os legisladores visem uma nova modalidade de crime, pois esta não é apenas uma simples violência, é a mais clara forma de tortura, e o agente que deu início à isto não pode ficar impune, assim como os que propagam e auxiliam no jogo, porém, esta medida não pode ser punida conforme a lei, com a pena máxima em 9 anos por conta da causa de aumento presente no §4, II, do artigo 1º, da Lei de Tortura.

Se faz necessário a criação de uma nova categoria de tortura para estes crimes cibernéticos que estão surgindo e que vem acabando com a vida de muitos adolescentes, e das famílias também que ficam sem chão após a morte de um filho.

## **4.2 Da Tortura Física**

A tortura e a violência, como já dito, possuem uma ligação exorbitante desde épocas remotas, tanto que quando se pensa em tortura, a primeira noção que vem à mente é a violência física, decorrente de uma abrupta força.

Sznick (1998, p. 192):

O instinto agressivo que está acobertado, no interior do ser humano, não precisa de muito para vir à tona, não só demonstrando toda a sua agressividade, mas também se constituindo em atos deprimentes e gestos de baixaria do ser humano. Pelo menos, ao ser humano que crê e diz inteligente.

Por óbvio que qualquer pessoa, convivente de um meio social, está

sujeita que seu instinto agressivo aflore; por exemplo, quando esta pessoa se encontra tomada por um sentimento de ódio, raiva, desprezo, ela fica muito mais propensa a praticar um mal contra outrem.

As crianças estão acobertadas principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/90), no artigo 7º que prevê que:

A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

E ainda, no artigo 15º no qual:

A criança e o adolescente tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civil, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

A tortura contra crianças e adolescentes, praticada por seus pais ou tutores ou curadores, se encontra presente na modalidade de tortura-castigo (artigo 1, inciso II da Lei de Tortura), a qual será discutida posteriormente. Tal tortura física contra crianças, assim como a tortura contra idosos, é praticada grande parte pelos cuidadores, em decorrência também da correria do dia-a-dia dos pais; mas, nada impede que esta também seja praticada pelos próprios pais, uma vez que o sujeito ativo deste crime é qualquer pessoa que tenha a criança sob seu poder ou autoridade.

Podem estes cuidadores, ou pais, agirem no intuito de aplicar uma medida de caráter preventivo – assim como dispõe o final do inciso II, do artigo 1º da Lei de Tortura – intimidando as crianças ao, por exemplo, bater, ou morder, imaginando que assim elas não praticarão mais condutas que, por estes cuidadores, são consideradas inadmissíveis. As crianças possuem uma estrutura óssea extremamente fraca, ainda em desenvolvimento, portanto qualquer “beliscão” que seja é sentido por esta criança de maneira mais intensa. Assim como Sznick (1998, p.195): “mesmo que o objetivo possa ser bom [...], por mais que se tente a prevenção – melhor que a repressão –, havendo o emprego de violência [...], está-se diante do crime de tortura.”

Um exemplo dessa tentativa de prevenção, foi um caso recente que ocorreu em Luziânia, no Entorno do Distrito Federal. Conforme o site G1.com, em fevereiro deste ano, um pai foi detido ao dar uma “chinelada” no rosto de seu filho, de 2 anos, o qual afirmou ao delegado de polícia que possuía o intuito de educar seu

filho, pois ele seria “muito levado” (PAI, 2017, p.01).

Condutas como essa não podem passar despercebidas pela sociedade, ou pior, serem camufladas como um simples crime de maus-tratos. Este pai já possuía o intuito de fazer mal à criança, mas, neste caso ele foi autuado por maus-tratos e responderá o crime em liberdade, podendo não ser condenado, ou ainda caso venha a ser condenado, a pena será de dois meses a um ano de detenção, conforme o artigo 136 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848/40).

Ninguém pode afirmar que este pai não estava fazendo mal à criança há algum tempo, talvez no caso em concreto dever-se-ia ter realizado um exame de corpo de delito para analisar em quais condições essa criança estava, se possuía mais hematomas recentes, ou até mesmo mais antigos que estavam por desaparecer. Uma vez que se não fosse a professora reparar no rosto da criança, como explicitado na matéria, esta “chinelada” ia passar despercebida pela sociedade; então, quem pode garantir que esta seria uma primeira forma de repressão que este pai aplicou sobre a criança?

De acordo com Albergaria (1991, p. 115):

Os pais ou responsável violam os direitos fundamentais do filho, determinando as sanções de perda do pátrio poder, tutela ou guarda, com a moderna concepção do pátrio poder: os direitos dos pais não podem lesar os direitos do filho. Os direitos da criança são prioritários em face dos direitos dos pais. A razão de ser do pátrio poder está em assegurar à criança o direito a seu integral desenvolvimento físico, intelectual e moral, isto é, à segurança física, afetiva e psíquica para a realização de sua vocação espiritual de crescer.

Chega a ser um desrespeito com o ser humano que uma criança, ao ser agredida pelo pai, continue correndo risco de vida, pois este pai somente caso venha a reincidir neste crime é que poderá perder o direito de guarda da criança, e vir a ser preso em definitivo. Mas, como fica a criança? Ela terá que continuar sofrendo com tais repressões do pai, para que assim seja uma criança “educada”?

Caso semelhante ocorreu no Rio de Janeiro no ano de 2009, e que foi levado a julgamento pelo TJ-RJ:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. CRIME DE TORTURA PRATICADO PELA MÃE CONTRA FILHA MENOR. LAUDO PERICIAL E PROVA ORAL QUE ATESTAM A MATERIALIDADE DO CRIME. ARTIGO 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUTA FINALISTICAMENTE DIRIGIDA A CASTIGAR A CRIANÇA E NÃO A CORRIGI-LA. PENA CORRETAMENTE DOSADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR

**PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.**

Acusada processada e condenada como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso II e parágrafo 4ª, inciso II, da Lei 9.455/97 às penas de dois anos e quatro meses de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, isto porque teria submetido sua filha menor a intenso sofrimento físico como forma de aplicar castigo. Apelante que teria queimado com uma colher quente a vagina, ânus e perna da vítima após descobrir que ela teria brincado com um garoto. Laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística que atesta as lesões sofridas pela vítima menor e as filia à ação da acusada. Existência de vestígios que, em concurso com a prova oral, reforçam a materialidade do crime. Conduta da apelante dirigida finalisticamente a castigar a jovem e não a corrigi-la, diferenciando-se, portanto, do crime de maus-tratos. Manutenção da pena privativa de liberdade, suficiente para a reprovabilidade do ilícito. Crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Impossibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do que preconiza o inciso I do artigo 44 do Código Penal. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. 0199814-44.2007.8.19.0001 (2008.050.04979) - APELACAO CRIMINAL CAPITAL - QUINTA CAMARA CRIMINAL - Unanime DES. GERALDO PRADO - Julg: 29/07/2010

É inadmissível, como no caso acima, que uma mãe queime os órgãos genitais de sua filha por que ela estava apenas brincando com um garoto, pois é de conhecimento de todos a pureza que toda criança possui, não vendo maldade e muito menos segundas intenções apenas ao brincar, ela visa somente se divertir, o que toda criança deveria fazer.

Sem sombra de dúvidas não é a tortura o meio que impedirá a criança de brincar com um colega, ou a levará à obedecer seus pais, sendo muito provável ainda que esta criança posteriormente quando crescer venha a violentar seus pais, ou até mesmo se perder no mundo das drogas ou prostituição, em decorrência deste trauma que viveu na infância.

E, insta salientar, que crimes assim não ocorrem apenas no Brasil, conforme o site *Catraca Livre* (MÃE, 2017, p.01), em Nova York – EUA também ocorreu um caso de tortura física, em janeiro deste ano, no qual a mãe matou seu filho à pauladas por causa de bagunça.

No caso acima, a norte-americana que é funcionária de uma creche, confessou ter matado seu filho, de apenas 4 anos, com pauladas decorrentes de um cabo de vassoura. Todo o caso ocorreu por que, segundo o jornal “The New York Post”, o menino havia deixado um ovo cair no chão da cozinha (MÃE, 2017, p.01).

Portanto não há que se duvidar que, com as pauladas que levaram a criança à óbito, a mãe visava apenas o sofrimento físico intenso, talvez na intenção de que ele não cometesse mais o mesmo ato. Mas, os requintes de crueldade se confirmam com os dados de que a mãe havia chamado por socorro somente meia

hora após a agressão.

A vítima deste crime possui condições físicas muito inferiores à de seus agressores, sem ao menos entender o que está acontecendo, por conta da idade, da imaturidade. É preciso lembrar que esta é uma época muito importante para o conhecimento e amadurecimento da criança, e é em decorrência disto que ela deve ser cuidada com exclusiva atenção e zelo, e não com restrição abusiva aos seus direitos humanos.

A intervenção do Estado para que essa mãe viesse a ter a perda da guarda e do poder familiar – descrito no artigo 129, incisos VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/80) – é uma das primeiras medidas que deveriam ser tomadas para esses casos.

No artigo 130 da referida Lei, é visto que, apesar da alteração feita no § único pela Lei n. 12.415 de 2011, se faz presente a omissão do legislador no que tange ao caput quando ele fala que: “verificadas as hipóteses de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”.

O legislador aqui nada fala sobre o crime de tortura; ou seja, para ele, o crime de tortura, que é tão grave quanto estes citados, não permite uma intervenção do Estado, por meio do da autoridade judiciária, que determine como medida cautelar o afastamento da moradia; para que, com isso, essa criança ou adolescente consiga de desenvolver com total segurança.

Discorre Albergaria (1991, p. 110):

Se falham a família e a sociedade, caberá a intervenção do Estado. Se os pais se omitirem e abusarem do direito do menor de desenvolver harmoniosamente sua personalidade, intervirá o Estado, para garantia desse direito da criança à vida e à perfeição ou realização de sua vocação pessoal de crescer.

A intervenção do Estado é necessária no próprio lar, para a proteção do direito à vida da criança, sobretudo ante a criança-mártir, a criança maltratada pelos próprios pais. A crueldade dos pais destrói o destino do filho, ou obsta sua inserção na vida familiar, escolar ou social, o que renderia ensejo à intervenção imediata do Estado para identificação precoce das relações entre pais e filhos.

É por conta de uma família que não cuida, não dá o suporte suficiente à criança e ao adolescente, que só o tortura e o faz sofrer, aplicando medidas não socioeducativas, e do Estado que é fraco e precário em defender judicialmente estas

vítimas, que muitos justificam a transição dessa criança e do adolescente para a vida do crime.

E é por conta dessa omissão por ambas as partes, que as medidas de proteção devem se estender à todas as crianças e adolescentes, como afirma a conclusão da Conferência de Bellagio (ALBERGARIA, 1991, p.111):

Os serviço de proteção à infância e à juventude não devem limitar-se aos vulneráveis. Os serviços do bem-estar social devem estar ao alcance de todas as crianças e adolescentes e seus objetivos devem incluir uma adaptação da família às condições e necessidades de uma sociedade em mudança. Assim, por exemplo, deverá dar especial atenção às medidas destinadas a fortalecer a vida familiar e a educar os pais para criação dos filhos e ajudar as mães que trabalha. Dever-se-á dar particular importância à prevenção das privações tanto físicas como afetivas.

A tortura física chega ao seu ápice no momento em que, em sua decorrência, essa criança ou adolescente vem à óbito. Assim como ocorreu em Andradina – São Paulo, no final do ano de 2016, onde uma criança de 2 anos morreu após tortura e agressões do padrasto e da mãe.

Este é outro tema polêmico, o qual as torturas-castigo são praticadas por parte de padrastos/ madrastas em face aos seus enteados; no caso em questão, de acordo com o site i7 notícias, a criança veio à óbito após ser agredida pelo padrasto, com um soco na barriga, que lhe causou a ruptura do fígado. Conforme exames realizados no corpo da criança ela já estava com marcas de agressões por todo o corpo (CRIANÇA, 2016, p.01).

O que levaria este ser humano a torturar uma criança ao ponto dela vir à óbito? Algumas conclusões que se levantam pode ser por conta do ódio que este padrasto sente pelo pai da criança (ex companheiro da sua atual mulher), ou de não querer que ela continue tendo vínculos com o seu passado; porém, nada justifica tirar a vida de uma criança, que nada tem culpa quanto aos relacionamentos que seus pais tem, ou tiveram no passado.

São meios desumanos, cruéis, completamente desnecessários, e que possuem o fim apenas de causar um intenso sofrimento à criança. Estes agentes, portanto, em decorrência da prática de tamanha atrocidade, são merecedores de uma pena muito maior do que as que são aplicadas atualmente decorrentes da tortura-castigo; mas, em face à tamanha deficiência que há no judiciário, a grande maioria vem a responder por este crime de tortura-castigo sem qualquer discrepância, como

se pai fosse, quando que na verdade dever-se-ia ter uma forma qualificada para casos como este.

Ou até mesmo, partindo da premissa de um casal que se separou e, supondo que a mãe é quem detém a guarda, assim como ocorre na maioria dos casos, fica designado que aos finais de semana a criança deveria ficar sob a guarda do pai. Passado um tempo, a mãe começa a perceber que a filha todo final de semana volta cabisbaixa, sem querer conversar, nem mesmo brincar com seus amigos, começa a perceber também que ela retorna com marcas roxas, que vão aumentando de intensidade à cada visita.

Tempo depois esta mãe descobre que o pai da criança está torturando-a frequentemente nas visitas; seria portanto um caso de tortura-castigo pois apesar de separados ele é o pai biológico da criança, mas, que também deveria ser um caso o qual o legislador deveria prever uma forma qualificada, ou mesmo uma agravante para tal situação.

Um caso de tortura física que chocou a sociedade este ano, possui relação com a figura do adolescente usuário de drogas no polo passivo do crime de tortura, ocorreu em junho na cidade de São Bernardo do Campo – São Paulo.

Conforme informações, que foram inclusive reproduzidas em diversos telejornais, um adolescente de 17 anos após a tentativa de furtar uma bicicleta foi apanhado por um morador da região, e um vizinho deste, portanto nem ao menos foi o próprio dono da bicicleta que tentou buscar justiça diante a prática do ato.

Antes de tudo, é preciso ter em mente que muito provavelmente o jovem furtou o bem sob o efeito que a droga causa, e claro para manter o seu vício (o que é “comum” entre os usuários), pois as informações do site G1-SP são de que no vídeo que viralizou na internet, divulgado pelos próprios torturadores, o adolescente não reagia à qualquer provocação, e foi forçado a responder “ladrão” quando ambos perguntaram o que ele queria tatuar; e, não é admissível que um jovem em suas plenas capacidades mentais seja submetido à tal prática e não pratique nenhuma reação com o fim de impedir (ARAÚJO, 2017, p.01).

De acordo com a delegada Carolina Nascimento Aguiar, os torturadores afirmaram que ficaram revoltados com a tentativa de furto e resolveram tatuar “eu sou ladrão e vacilão” no mesmo como forma de punição. Porém, é preciso concordar com o advogado, coordenador da Comissão da Criança e do adolescente do Condepe (Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana de São Paulo), que em seu

depoimento afirmou que se o jovem estava tentando furtar, os agentes deveriam ter chamado a polícia, e não o torturado (ARAÚJO, 2017, p.01).

A prática dos atos são completamente incompatíveis, distintas, a prática da tortura não pode ser justificada pela prática de nenhum crime, muito menos em decorrência da tentativa de um furto. O adolescente afirmou ainda que além de ter a testa tatuada, ele teve o cabelo cortado, e os pés e as mãos amarradas pelos torturadores para que eles pudessem praticar o crime sem que ele hesitasse (ARAÚJO, 2017, p.01).

A tatuagem não é um mal que pode ser apagado com o tempo, mediante terapia, esta modalidade de tortura que foi aplicada interfere tanto física, quanto psicologicamente na vida deste adolescente; e, ainda que seja feita uma remoção desta tatuagem, o momento não será apagado da mente deste jovem.

Com relação ao usuário de substâncias tóxicas, cabe também analisar acerca da tortura física praticada em clínicas de reabilitação, local em que os pais levam seus filhos em busca de uma recuperação, visando um tratamento eficaz para seus filhos que, por exemplo, possuem um discernimento afetado por conta do uso de drogas; e assim, puderem voltar a ter uma convivência familiar saudável. Porém, o que ocorre é completamente discrepante e altamente preocupante, podendo causar danos irreversíveis à esses jovens.

Em 2016, na cidade de Sonora – Mato Grosso do Sul, uma clínica de reabilitação para dependentes químicos, presidida e administrada pelo proprietário e seu sócio, foi denunciada pela prática de tortura; nesta clínica não havia a figura de psicólogos, enfermeiros, médicos ou qualquer outra figura responsável, e, os pacientes eram medicados pelos próprios sócios (PORTELA, 2016, p.01).

Conforme dados da Delegacia de Polícia Civil, todos os internos já no momento do resgate, começaram a denunciar os maus tratos e as agressões e ameaças, demonstrando o claro pranto em que eles se encontravam. Alguns já apresentaram desde logo os ferimentos, para que assim a polícia não tivesse dúvida acerca do que acontecia naquele local, e informaram que eram impedidos de contar sobre das agressões e métodos de tortura à familiares ou a terceiros.

A tortura física se caracterizava por meio de tacos de sinuca, algemas, pedaços de madeira, furadeira, extensão elétrica e um pedaço de fio que, segundo os adolescentes, eram utilizados para aplicar-lhes choques. Um dos internos ao mostrar seu ferimento no abdômen revelou que: “havia sido amordaçado com uma gaze,

algemado e amarrado em um “pau de arara” – método de tortura aplicado desde o tempo do Regime Militar” (PORTELA, 2016, p.01).

Fica claro neste caso que os autores não se preocuparam sequer em camuflar a tortura praticada, aplicando até mesmo métodos antigos, talvez para que assim eles pudessem ter certeza de que estes seriam eficazes. Diante de tais práticas, não é cabível aos sócios proprietários da clínica serem indiciados pelo crime de tortura-castigo, e também é nítido que é muito pouco que eles sejam indiciados pela tortura em concurso com um crime comum, uma vez que os pacientes são adolescentes, e não possuem capacidade mental suficiente sequer para se defender de tais atos.

### 4.3 Da Tortura Sexual

Em conjunto com a tortura física e a tortura psicológica, será discorrido a seguir acerca da tortura sexual, a qual vem a ser considerada por grande parte da sociedade a forma mais repulsiva, porca, e asquerosa que pode ser cometida contra qualquer pessoa, quanto mais contra crianças e adolescentes.

Contra a tortura sexual, quando possível, se faz presente a resistência oposta por parte do sujeito passivo (crianças e adolescentes). Porém, tal resistência não basta ser apenas a oposição, de acordo com Sznick (1998, p. 129):

Em termos de crimes sexuais, essa oposição não é mera *negativa*, a que Mazini chama de “*una fiacca opposizione dell' ultimo pudore che sfuma*” (do último pudor que se esvai); e Carrara, complementando, escreve que “*opponendosi com la você, si prestava col corpo*”.

Mas, é claro que se torna quase impossível falar de resistência eficaz quando tratamos da tortura sexual praticada contra crianças, e muito difícil quando esta é praticada contra adolescentes. Uma vez que as crianças não possuem noção do que estão sofrendo, e os adolescentes muito provavelmente nada façam com medo das consequências que podem haver para sua família, ou para si próprio.

E, é em decorrência da difícil aplicação da resistência eficaz nestes casos, que é preciso flexibilizá-la, e assim considerar como resistência portanto, qualquer ato que vise cessar a tortura que lhe está sendo aplicado, pois esta possui várias intensidades, e conforme a jurisprudência antiga, é preciso estabelecer certas

presunções a partir da confirmação de sua existência. Conforme Sznick (1998, p.130):

Oportuno é salientar, pois essas noções podem ser aplicadas ainda hoje em dia, que a dificuldade da resistência em se exteriorizar não tira a possibilidade da sua demonstração. Chaveau et Helie escrevem: "La difficulté de constater la violence, dans un acte secret où la résistance a ses degrés et la volonté ses caprices, avait porté les anciens juristes a établir certaine présomptions d' où ils déduisaient son existence.

Dito isto, é possível então começar a análise da tortura sexual, a qual, por mais surpreendente que seja, ocorre na grande maioria das vezes intrafamiliar, dentro de casa, de uma forma velada, por parte dos pais ou padrastos.

Nesta modalidade porém, não podemos enquadrar na modalidade de tortura castigo (presente no artigo 1º, inciso II da Lei de Tortura), a qual será tratada posteriormente, uma vez que ao praticar tamanha desumanidade com uma criança/adolescente, o agente ativo (no caso pai/ padrasto), não visa uma punição, ou como diz o próprio nome do instituto, não visa um "castigo", e tampouco é medida de caráter preventivo, e o faz apenas visando satisfazer lascívia própria.

Portanto, inicialmente há de se fazer uma crítica ao legislador brasileiro, uma vez que este não previu a modalidade de tortura sexual sequer contra adultos, o que, no momento atual, se faz necessário visto a tamanha quantidade de casos que se encaixam na presente situação.

É possível afirmar que sim, são assustadores os números de tortura sexual que ocorrem no nosso país, a partir do momento em que, como diz o site Folha Vitória, "os abusos sexuais representam 85% de crimes contra crianças e adolescentes", e isso, apenas na cidade de Vitória – Espírito Santo (ABUSOS, 2017, p.01).

Não há que se duvidar aqui acerca do intenso sofrimento que uma criança ou um adolescente sinta quando se está diante da figura de seu torturador, e este é o primeiro índice de que estes abusos não são apenas abusos ou violência física, e sim a visível prática de tortura. Uma vez que, além de violência sexual também foram registrados casos de maus tratos e agressão física, de acordo com a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA). Conforme o delegado de polícia Lorenzo Pazolini (ABUSOS, 2017, p.01):

A polícia quer trabalhar, mas ela precisa de uma legislação que garanta a sua atuação e, sobretudo, que coloque esses marginais na cadeia. Nós não

podemos aceitar que uma pessoa que cometa um crime dessa atrocidade, após cinco anos, volte ao convívio da sociedade e esteja livre, caminhando pelas ruas como se nada tivesse acontecido.

Um dos casos dentre estes 85%, foi registrado no mês de maio deste ano, conforme o site Gazeta Online, o caso em que uma criança de apenas 2 anos foi torturada e estuprada pelo padrasto, em Cariacica – ES, o que resultou em sua morte. A menina possuía cicatrizes de mordidas pelo corpo, além da constatação de violência sexual, e a comprovação de sua morte por trauma cranioencefálico (CARVALHO, 2017, p.01).

Casos como este não há que se duvidar da caracterização da tortura sexual, visto a desumanidade do padrasto, e o intenso sofrimento em que ele submeteu esta criança, que não poderia sequer se defender. Dados ainda afirmaram que a menina passava frequentemente a manhã na casa do padrasto, e no dia de seu óbito, ela passou o dia inteiro na casa da mãe do padrasto, e ambos ficaram sozinhos até a noite, quando a mãe da menina chegou do trabalho e a encontrou já no chão, vomitando.

Portanto, quem poderá garantir que esta menina, uma criança que não possui ainda capacidade de entender o que está se passando, nem mesmo possui forças para lutar contra um monstro deste, já não estava sofrendo torturas há mais tempo? São casos como este que devem ser analisados minuciosamente pelas autoridades, e fazer com que os legisladores pensem no que está acontecendo atualmente, e não deixem que um torturador pague um crime de tamanha gravidade com uma simples pena de abuso, agressão, ou meros maus tratos.

Outro caso aconteceu em Piracanjuba – Goiânia, no ano de 2015, onde um menino de 17 anos torturava e abusava de seus 4 irmãos, com idades de 5, 7, 10 e 12 anos, além de uma adolescente de 14 anos, diariamente, há mais de dez anos. Publicado no site O Popular, conforme depoimento do delegado o primeiro caso de tortura ocorreu quando o autor ainda era pequeno, e estava com 4 anos, e assim sequencialmente com penetrações anais, felação, e diversas formas de abuso sexual (LIMA, 2015, p.01).

Os pais do menino, um lavrador e uma doméstica, foram presos em flagrante por estupro de vulnerável na modalidade omissiva imprópria. Houve clara omissão na guarda dos filhos, podendo até mesmo ser caracteriza a forma de tortura por omissão do art. 1º, § 2 da Lei de Tortura (Lei 9.455/97), uma vez que conforme

informações da Polícia civil de Piracanjuba, os pais saíam de casa para que os crimes acontecessem, e fingiam que nada ocorria.

A mãe afirmou que “não sabia dos abusos e que os filhos nunca reclamaram de nada”; mas, é preciso se pensar como é que os pais destas crianças não imaginavam que os crimes ocorriam, uma vez que os próprios saíam de casa quando os filhos, que eram torturados e abusados, chegavam da escola, para que assim o crime acontecesse (LIMA, 2015, p.01).

Não há qualquer defesa razoável para este casal, até mesmo por que sabe-se que o término do serviço de um lavrador e de uma doméstica geralmente terminam no final da tarde, no mesmo horário em que terminam as aulas do primário e ensino fundamental. Não há motivos para que eles saíssem de casa após um dia cansativo de trabalho, todos os dias, quando na verdade eles deveriam cuidar de seu lar, e cuidar de seus filhos.

Importante analisar que este jovem de 17 anos muito provavelmente possui distúrbios mentais, uma vez que de acordo com o Delegado, após a oitiva do jovem autor, e das vítimas, ele percebeu que o adolescente “não expressou arrependimento ou remorso” (LIMA, 2015, p.01).

Talvez o jovem autor não apresentou qualquer emoção por ele supostamente ser usuário de drogas, e já estar com sua capacidade mental afetada (visto que ele já possuía passagem pela polícia por ato infracional análogo tráfico de drogas), talvez os pais não dissentiam do jovem com medo do que ele poderia fazer com eles próprios, ou com os irmãos. Fato é que independente dos motivos que levaram este jovem a cometer esta barbárie, e os pais à consentirem com ela, não há nenhuma defesa que faça com que estes agentes sejam absolvidos de um crime como este.

É preciso pensar também nas situações em que esta tortura sexual acaba por transmitir doenças sexualmente transmissíveis, e mais, quando essa vítima é deficiente. Imaginem um cenário em que, assim como dito na tortura física, após o nascimento da criança o pai, por exemplo, vem à óbito, e a mãe, passado seu tempo de viuvez, reconstrói sua vida com outro parceiro. Durante a vida conjugal nenhuma dúvida surge acerca da simpatia que o padrasto sente pela criança, pois sempre cuidou e nunca houve indícios de quaisquer desafeto pela mesma.

Porém, a mãe tempo depois também vem à óbito, ficando a agora adolescente, aos cuidados deste padrasto. A partir deste momento, a jovem começa

a ser torturada diariamente, sendo submetida pelo padrasto à tapas, chutes, socos, agressões, deboches, grave ameaça, e abusos sexuais.

Caso assim aconteceu em Santa Maria – RS, em meados de 2007, com uma jovem que é deficiente auditiva, conforme o site Diário de Santa Maria. Só o caso já é de se repugnar, pois é importante dizer que este padrasto era portador do vírus HIV (doença sexualmente transmissível), e assim submeteu a jovem ao risco de contrair também o vírus (ANTONELLO, 2014, p.01).

Mas, o caso se agrava quando levamos em conta que a vítima além de ser uma adolescente também possuía uma deficiência, a qual a torna mais vulnerável ainda, uma vez que com a falta da audição seus sentidos ficam completamente comprometidos, não possibilitando que esta fique pronta à se defender de algum ataque.

Fica claro que somente ser condenado por um crime de tortura em conjunto com estupro de vulnerável não é suficiente para uma pessoa desta, e no caso em questão, o padrasto, e sua atual companheira, foram denunciados apenas pelo crime de tortura.

É preciso pensar nas diversas vezes em que esta jovem foi maltratada, torturada, abusada, pensar que a partir deste momento ela estará sozinha no mundo, órfã e assim não possui meios para sua sobrevivência, sendo uma hipossuficiente explícita.

Portanto será muito difícil, de início, que ela consiga reconstruir sua vida, pois além de possuir muita dificuldade em decorrência de seus traumas psicológicos, levando em consideração também a perda dos pais, precisarão ser tratados também os traumas da tortura e dos abusos que ela sofria, para que assim esta jovem consiga reconstruir uma vida digna. E neste caso, ainda fica mais difícil, pelo menos no início, para conseguir ingressar em um trabalho, diante o grande preconceito que há na sociedade com as pessoas especiais.

No que tange ainda às pessoas com um discernimento mental reduzido, é preciso ser analisado os casos em que a tortura vem da parte que, *a priori*, deveria cuidar e tratar desta deficiência nas clínicas de reabilitação, seja uma deficiência que é decorrente de transtornos de comportamento, ou ainda deficiência por exemplo, pelo uso excessivo de tóxicos.

Em julho deste ano, na cidade de Anápolis – Goiás, uma clínica de reabilitação que trata pessoas com dependência química (álcool e drogas) e

transtornos de comportamento foi denunciada por tortura física e sexual, e quiçá cárcere privado.

De acordo com o conselheiro tutelar Joanan Fernandes, os pacientes, apesar de possuírem o discernimento mental afetado, afirmaram que eram vítimas dos diversos crimes na clínica de reabilitação, e afirmaram ainda que o local não possuía qualquer estrutura mínima para cuidar dos adolescentes (TÚLIO, 2017, p.01).

Os adolescentes além de denunciarem o abuso sexual, a tortura, ainda retrataram que após o almoço, diariamente, eles ficavam aprisionados nos quartos, o que caracterizaria o cárcere privado, portanto. Ainda, de acordo com o conselheiro tutelar, quando eles chegaram ao local puderam perceber que os adolescentes realmente se encontravam presos, e constataram também que no local não havia higiene, comida, e que os banheiros eram completamente frios.

Foi apurado pela Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente (DPCA) de Anápolis que a clínica havia funcionado em Aparecida de Goiânia, e que não possuía autorização para atuar em Anápolis (TÚLIO, 2017, p.01).

Ou seja, não há como admitir que uma clínica que deveria resgatar as qualidades e valores destes adolescentes, que vieram a ser deturpados pelo excessivo uso de álcool ou drogas, fazer com que eles se recuperassem e passassem a ter uma vida saudável, torturam tanto psicológica quanto sexualmente destes adolescentes.

Com isto, os pais destes adolescentes que muitas vezes por não conseguirem controlar seus filhos em casa, acabam colocando-os em uma clínica por pensar que estando em um local com profissionais, qualificados para este tipo de situação, seus filhos possuirão melhora significativa comportamental, mental e principalmente de saúde.

Porém, com o ingresso nestes locais é perceptível que o efeito é reverso, e os adolescentes podem ficar ainda mais debilitados, ou revoltados por conta da idade a qual é muito difícil de se entender a mente deles, e claro correndo grande risco de vida, pois a diminuição da capacidade mental que eles possuem os deixam mais vulneráveis para que as pessoas torturem tanto sexualmente, quanto fisicamente, e fazerem o que bem entender sem que muitas vezes os adolescentes sequer percebam o que está acontecendo.

A perplexidade, principalmente em casos como este, gira em torno de como que estes agentes podem, após praticar tamanhos crimes, progredir no regime

prisional e eventualmente após o cumprimento de 1/6 da pena, retornarem ao convívio social. Uma vez que, como descreve o parágrafo 7º do artigo 1º da Lei de Tortura (Lei 9.455/97), “o condenado por crime previsto nesta lei, salvo a hipótese do §2, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado”. Ou seja, ele apenas iniciará o cumprimento, podendo vir a dar continuidade na prática delitiva sem ao menos ter cumprido integralmente a pena que lhe foi imposta, por isto que se torna indispensável a aplicação do entendimento adotado pelos Tribunais superiores de que esta progressão de regime deve ser vedada.

Esta tortura sexual se torna mais gravosa quando é cometida em conjunto com a tortura psicológica. Como visto anteriormente, a tortura psicológica pode causar um mal irreversível muito pior às crianças e aos adolescentes do que a tortura física ou sexual, pois obtendo o controle da mente de uma criança ou de um jovem, o torturador consegue agir sem qualquer refutação.

De acordo com a delegada Juliana Turma, da Delegacia Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente (Depca), em relato ao site A Crítica (MENEZES, 2017, p.01):

Muitos casos acontecem no seio familiar, dentro de casa. A dificuldade que nós temos de ajudar essas pessoas é por que elas não denunciam, tem dependência emocional, tem medo de desfazer a família, tem medo do abusador que faz ameaças veladas.

E, assim sendo, diante a omissão da denúncia destes torturadores é que eles continuam a praticar tais atos, muitas vezes com mais intensidade ou mais frequência, pois eles sabem que como seus conviventes dependem dele para a sobrevivência, em decorrência do trabalho por exemplo, ele não será lesado.

Uma estudante de biologia relatou ao site A Crítica que, quando tinha entre 10 e 11 anos começou a ser abusada sexualmente dentro de casa, ao menos 2 vezes na semana pelo padrasto, que a usava como objeto para se satisfazer, em lugar de cuidar e zelar por ela assim como um pai, e afirmou ainda que “[...] desconfiava que não estava certo, por que eu não me sentia bem, mas só tive certeza quando acordei com ele tirando a roupa e com o pênis ereto” (MENEZES, 2017, p.01).

Mas, revela ainda que foi contar o que acontecia à sua mãe quando estava com 17 anos, por conta da relação de dependência que ambas tinham com ele: “nós dependíamos dele para sustentar a casa, minha mãe era doméstica e eu

tinha medo do que aconteceria depois. Ele havia parado um pouco desde o dia em que acordei com ele em cima de mim.” (MENEZES, 2017, p.01).

Torna-se evidente que a prática de tais atos não se caracterizam apenas por abuso sexual, e sim por tortura, uma vez que não é possível sequer mensurar o intenso sofrimento físico e psíquico ao qual essa criança foi submetida.

Não é por menos que a prevenção da tortura deve ser muito bem trabalhada, e em diversos locais, como em consultórios médicos, ou como na escola, pois este é o local onde elas passam a maior parte de seu dia, e encontram pessoas em que podem confiar.

Projetos como o documentário espanhol “Los monturos de mi casa”, demonstram a ajuda dos psicólogos com as crianças onde, por meio de desenhos, elas retratam a realidade da tortura sexual, física e psicológica a qual vivem. Imagens angustiantes, onde é demonstrado o pânico que elas sofriam, o desenho do pai como um “demônio”, nomes pelos quais as crianças eram chamadas, os locais onde tudo ocorria, e principalmente o órgão sexual deste torturador, que se faz presente na maioria dos desenhos (CRIANÇAS, 2017, p.01).

O acompanhamento psicológico, assim como na tortura psicológica, se faz imprescindível para um processo de recuperação eficaz, visto que como por exemplo os desenhos, são provas riquíssimas e que devem ser estimuladas pelos profissionais, a fim de identificar o torturador, o modo como ocorria o crime, o local, etc. Neste sentido, Luciano Camille Giffard (2000, p. 30-47):

[...] a fonte da informação; nível de detalhes; presença ou ausência de contradições; presença ou ausência de elementos que corroboram ou enfraquecem a alegação; amplitude em que a informação revela de um padrão de comportamento. [...] Essencialmente, devem ser registradas informações a respeito de quem fez o que a quem; quando, onde, por que e como. Portanto, o esforço deve ser no sentido de identificar a vítima; identificar o perpetrador (agressor). [...] O fornecimento de detalhes pode ajudar a identificação dos perpetradores; torna possível, eventualmente identificar o lugar onde a prisão se deu, e onde os maus-tratos ocorreram; permite que se busquem – e eventualmente que se encontrem – instrumentos utilizados para a prática dos maus-tratos, em caso de visita ao lugar em que tenham ocorrido; [...] descreve os maus-tratos de modo preciso, tornando possível a um perito médico-legal expressar sua opinião quanto à verossimilhança, em face das lesões sofridas pela vítima; descreve as lesões sofridas pela vítima, inclusive seu estado emocional. A prova pode tomar a forma de relatório médico, avaliação psicológica, declaração da vítima, declarações de testemunhas, ou outras formas de provas de terceiros, tais como pareceres de médicos ou outros peritos. [...] O que um laudo médico pode fazer é demonstrar que as lesões ou o padrão de comportamento registrado na suposta vítima são consistentes com a prática de tortura descrita. Onde houver uma combinação de prova física e psicológica

consistente com a alegação, isto fortalecerá o valor geral do laudo médico.

No que tange à tortura compreendendo as três modalidades trabalhadas, sendo sexual, física e, psicologicamente; e, ainda em conjunto com o cárcere privado, veio à tona em 2015 um caso onde os pais trancaram a filha em um armário durante anos, com o fim apenas de tortura-la, na cidade de Dallas – Texas.

Demonstrando assim que este crime ocorre em qualquer lugar do mundo, conforme informações do jornal britânico “The Mirror”, a americana Lauren Kavanaugh hoje em dia com 21 (vinte e um) anos, contou que foi mantida dentro de um armário escuro pela sua mãe e seu padrasto, sem comida nem bebida, sequer com direito a usar o banheiro, dos 3 até os seus 8 anos de idade (PAIS, 2015, p.01).

Conforme o site Terra, a mãe e o padrasto de Lauren a chamavam por “o segredinho”, e mantinham-na separada do mundo, e dos seus irmãos, obrigando a criança a ficar trancada dentro de um armário escuro, onde não é imaginável que seja possível qualquer ser humano sobreviva (PAIS, 2015, p.01).

A jovem relatou que aos 3 anos ela imaginou que estava sendo castigada quando foi levada pela mãe para o armário, e que após horas dentro do precário local, ela foi pega pela mãe e pelo padrasto e abusada sexualmente. Ainda descreve que (PAIS, 2015, p.01):

Era uma criança fraca de fome e, muitas vezes, ficava amarrada e não poderia lutar contra os dois. Fui torturada diversas vezes – como quando minha mãe me dava banho e empurrava a minha cabeça para debaixo d’água. Quando tinha seis anos, um dia ela colocou um prato de macarrão com queijo na minha frente e disse que poderia comer. Mas, depois me obrigou a cuspir tudo.

Assim, fica claro que a pequena Lauren não pôde ao menos crescer sabendo da injustiça que estava sendo praticada contra ela, não tinha conhecimento das marcas de tortura pelo seu corpo, não sabia o que era brincar, nunca estudou, muito menos se alimentou como qualquer criança deve se alimentar para que tenha um bom desenvolvimento, o que foi deixando-a cada vez mais debilitada.

A tortura só acabou quando aos 8 anos, pesando cerca de 11 quilos, Lauren foi apresentada pela mãe à um vizinho, que horrorizado com a situação da menina, denunciou os pais. Por conta da legislação americana, que difere da brasileira, neste caso os pais da criança foram condenados à prisão perpétua e se encontram presos (PAIS, 2017, p.01).

A partir de então ela foi encaminhada à um hospital para receber tratamentos adequados, e após encaminhada à adoção, onde em sua nova família ela pôde encontrar um sentimento de amor, carinho, afeto, compaixão, o qual nunca havia sentido antes (PAIS, 2017, p.01)

Lauren, à época da entrevista estava terminando o colegial e desejava começar a faculdade de psicologia, para auxiliar crianças que sofreram, ou sofram, de qualquer tipo de tortura em seu âmbito familiar, assim como ela sofreu. E isso só é possível diante todos os anos de tratamento pelo qual ela teve de passar, e com o auxílio de sua nova família que teve papel crucial na vida da jovem.

Se não fosse a Constituição Federal vedar a prisão perpétua em seu artigo 5º, inciso XLVII, protegendo assim os direitos fundamentais da de toda pessoa humana, quem sabe nos casos em que acontecem aqui no Brasil, assim como o desta jovem, não seria viável uma prisão com mais tempo de pena, e com seu cumprimento integralmente em regime fechado, não seja a solução para estes casos.

Não chegando a prisão perpétua assim como nos outros países, mas uma pena mais intolerante à regalias, posto que, o próprio artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso III afirma que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

É preciso portanto de uma nova análise dos preceitos constitucionais para que assim seja possível a inclusão de crimes, ou causas de aumento, para casos preocupantes assim como estes da tortura, onde muitos agentes saem com uma pena branda, ou até mesmo impunes.

## 5 A LEI DE TORTURA

A rejeição à tortura ocorreu de forma gradual e progressiva, e sem sombra de dúvidas, o grande marco se deu com a criação da Lei de Tortura – Lei nº9.455 de 04 de abril de 1997. Como assinala Daniella Pinho (2011, p. 01), apesar do abuso de poder, dos problemas de corrupção, e de todos os que influenciam esse âmbito da tortura, como a investigação, e as provas do crime que são difíceis de serem comprovadas, foi possível assegurar a implementação efetiva de referida lei, bem como objetivar melhoras profissionais no sistema policial, no sistema de polícia criminal, e da justiça.

Como visto, do sistema judiciário a tortura passou a ser matéria discutida em centros escolares policiais buscando uma efetivação no sistema policial e no sistema de polícia criminal. Importante, pois foi preciso afastar a crença da eficiência da tortura como um modo de punição e não permitir que assim como no tempo da antiguidade, a sociedade consentir em trocar a humanidade pela barbárie desmedida.

Porém, é preciso ter em mente de que nem tudo ocorreu tão bem, e que apesar de todos os avanços obtidos com as Convenções, atualmente ainda não se tem gerados todos os efeitos que eram pretendidos, como a extinção dessa prática, quando a lei foi criada.

Existem diversos casos da prática da tortura ainda atualmente, principalmente nos países de baixo desenvolvimento, que não possuem muitos recursos e que vivem uma outra realidade. Como por exemplo no nordeste brasileiro, no Piauí, onde não se tem conhecimento de condenação julgada por esse crime desde quando a lei entrou em vigor. Isso por que, apesar de ocorrerem tais práticas as vítimas não denunciam, ou quando denunciam, dependendo da cultura do local, não há uma resposta adequada assim como era pretendido quando foi criada a lei. Ou ainda, há casos em que a vítima denuncia inadequadamente seu agressor, fazendo com que a denúncia de direcione para um crime de menor gravidade, assim como a lesão corporal leve.

O que dificulta também são as diversas formas de repressão da sociedade, uma vez que há cada vez mais preconceitos, assim como a homofobia, o preconceito racial, a classe social; há sempre uma nova forma de querer punir alguém por uma conta de sua própria natureza. O que faz com que muitos passem a admitir a tortura para determinadas classes, pois julgam inadmissíveis tais escolhas que,

assim como no caso racial, não são feitas pela vítima.

E toda essa não aceitação desagua em uma sociedade cada vez mais rígida e inflexível, e é de suma importância portanto, e por fim, citar a diferenciação feita, conforme a Lei nº 9.455/97 entre as espécies de tortura (tortura castigo, tortura discriminação, tortura prova, tortura crime), e das duas modalidades de subtipos que se dividem em tortura própria e tortura por omissão.

A tortura prova está presente no art. 1º, I “a” da Lei nº 9.455/97, onde afirma que “Constitui crime de tortura [...] com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa”. Este tipo se aplica não só a agentes públicos, mas também no âmbito privado.

É a espécie de tortura mais comum no Brasil, e também é chamada de “tortura persecutória”, na qual o agente torturador tem por finalidade obter uma informação/ confissão da vítima, algo que ela sabe e o agente pretende descobrir.

A tortura crime é uma espécie de coação, presente no artigo 1, I “b”; nesta, o torturador emprega violência física ou psicológica com o fim de que a vítima cometa um ato ilícito em seu lugar. O torturador responderá pela tortura e pelo crime praticado pelo agente torturado, inclusive respondendo pela tortura ainda que o agente torturado não execute o crime.

Tortura discriminatória ou racial, se encontra no artigo 1, I “c”; se caracteriza quando o agente emprega ameaça em decorrência de discriminação racial, étnica, religiosa, etc. Dependendo do tipo e da forma da agressão, o agente torturador poderá responder em concurso pelo crime de racismo (Lei nº 7.716/89).

E, não menos importante, a espécie presente no artigo 1, II; tortura castigo também conhecida como “tortura punição”. Esta se diferencia das demais espécies pois é crime próprio, uma vez que somente quem detém a autoridade, ou poder de guarda e de vigilância sobre a vítima é quem pode ser o agente ativo deste crime.

O mais importante na tortura castigo é o elemento subjetivo, o ânimo do agente, ele detém a intenção de submeter a vítima ao intenso sofrimento físico ou psicológico. Porém, como analisado, esta espécie de tortura não é mais suficiente para as formas de como ela vem sendo aplicada atualmente, por meio por exemplo do padrasto, ou do pai que não possui a guarda e apenas realiza visitas.

Até mesmo por que muitas das vezes este crime de tortura aplicado contra uma criança ou adolescente vêm sendo confundido e interpretado como o

crime de maus tratos – presente no artigo 136 do Código Penal, e talvez isso seja consequência da omissão que há do legislador por não ter penalizado ainda estes novos meios que existem de tortura.

E mais, não há qualquer previsão de punição, nem mesmo por meio de agravantes, por exemplo com relação aos torturadores psicológicos que realizam este crime por meio cibernético, que não possuem qualquer vínculo com suas vítimas e, que muitas das vezes, estes podem vir a causar um mal muito maior, porém respondem com a mesma pena de quem, por exemplo, pratica um crime de sequestro e cárcere privado que resultou em sofrimento físico ou moral (presente no artigo 148, §2, do Código Penal Brasileiro).

Ou ainda, na referida Lei de Tortura também não há previsão do crime de tortura sexual, nem tortura sexual praticada contra crianças e adolescentes, que vem sendo aplicada atualmente e certamente deveria ser uma agravante para tal crime.

Quanto às modalidades de subtipos de tortura são divididas em: tortura de pessoa presa, ou sujeita a medida de segurança (artigo 1º, §1º). Também conhecida como “tortura prisional”, é a tortura a qual a pessoa presa pode sofrer uma série de privações, como por exemplo ficar em uma cela sem água, comida, etc.

Por último, a tortura por omissão (artigo 1º, §2º) que também pode ocorrer nos estabelecimentos prisionais, como nos casos em que o diretor do presídio sabe que o carcereiro pratica tortura contra o preso e nada faz para resolver o problema, ou quando é colocado mais de 30 presos em uma cela na qual é feita para no máximo 5 pessoas. Ou ainda no âmbito familiar, como quando a mãe sabe que o pai tortura a criança e consente com o ato, não fala nada, respondendo também pelo crime de tortura pois é por óbvio que a mãe tem o dever de impedir que tais condutas ocorram.

Referida Lei de Tortura (Lei nº9.455/97) ainda abrange causas de aumento de pena no seu artigo 1º, §4º: nos casos em que o torturador é agente público, na qual além de haver o aumento de pena, o agente perderá o seu cargo ou função; ou, se é cometido pelo pai, tutor/ curador contra criança/ gestante/ adolescente/ idoso, o pai perde o poder familiar, o tutor/ curador perdem a tutela ou a curatela; ou ainda, se é cometido mediante sequestro. Nos três casos citados, a pena aumenta-se de 1/6 (um sexto), até 1/3 (um terço).

Importante ressaltar ainda que este crime é crime de ação penal pública

incondicionada, pois é um crime que lesa a humanidade. É crime inafiançável, conforme a Constituição Federal no seu artigo 5, XLIII, e não é permitido progressão de regime, levando em conta que o agente deverá iniciar o cumprimento de pena em regime fechado, tudo para buscar uma melhor efetivação da justiça visando obliterar de uma vez a tortura do país como um todo.

É preciso, por fim, comparar à legislação estrangeira como foi citado anteriormente a qual nestes casos de tortura, diferentemente do Brasil, aplicam a prisão perpétua e que como analisado apesar de ser rígida, possui grande eficácia. Talvez seria plausível que o legislador, levando em conta as demais legislações estrangeiras, e os citados preceitos constitucionais como o artigo 5, III da Constituição Federal, pensasse além de novas modalidades para esses crimes, cogitasse acerca de uma pena maior, e com um regime prisional mais rígido sem qualquer tipo de regalia.

### **5.1 Tortura Castigo**

A tortura castigo, como dito anteriormente, é também conhecida como tortura punição, e caracterizada por ser crime próprio pois somente pode ser sujeito ativo quem detém a autoridade, poder de guarda e de vigilância sobre a vítima.

Portanto, no polo ativo se faz presente por exemplo a figura dos pais, tutores ou curadores. E, no polo passivo os filhos, tutelados, curatelados.

Ressaltando ainda que o *animus* do agente necessariamente precisa ser de submeter a vítima ao intenso sofrimento físico ou psicológico, como uma imposição de castigo.

Conforme Santos (2016, p.01), o que individualiza esta espécie de tortura é o elemento normativo do tipo, pois além de exigir sofrimento físico ou mental, este deve ser intenso. E, por ser intenso, tal modalidade pode vir a ser fracionada em vários atos, sendo admissível assim a tentativa.

É importante fazer uma distinção desta modalidade de tortura com alguns crimes, pois apesar de serem parecidos, os institutos não se confundem. Como por exemplo o crime de maus tratos, de acordo com Mário Coimbra (2002, p. 202):

O delito de tortura, na hipótese aqui enfocada, absorve o crime de maus tratos, em face da aplicação do princípio da subsidiariedade, de forma que quando o ato não se revestir de intenso sofrimento físico ou mental, poderá

amoldar-se ao tipo definido no art. 136 do CP.

Ou ainda, diz Mário (2002, p.202), com o crime de constrangimento ilegal:

Embora o constrangimento ilegal, praticado mediante violência ou grave ameaça se aproxime dos elementos objetivos do tipo da modalidade de tortura aqui enfocada, ambos os delitos não se confundem. Além de a tortura ser crime especial, o constrangimento aludido na alínea c tem, como escopo, a prática de uma infração penal, não sendo esta a exigência do tipo definido no art. 146.

É possível perceber, portanto, que o crime imposto na Lei de tortura é crime especial, e se difere das infrações penais do Código Penal, podendo assim o agente que praticar ambos os delitos, incorrer em concurso de crimes. Com isto, ele não terá a possibilidade de lhe ser concedido fiança, graça ou anistia; isso por que a Lei de Tortura veda a concessão de tais institutos em seu artigo 1º, parágrafo 6º, o qual afirma que: “o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia”.

Decorrente ainda de imposição constitucional, de acordo com José Geraldo da Silva (1997, p.50):

A Constituição Federal, no art. 5, LXIII, diz que “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura ...”. O disposto legal da Lei 9.455/97, transcreveu integralmente o dispositivo constitucional. O legislador ordinário agiu acertadamente ao repetir o mandamento constitucional.

Implicando também no regime de cumprimento de pena, em todas as modalidades de tortura elencadas, pois conforme o parágrafo 7º do artigo 1º da referida lei: “o condenado por crime previsto nesta lei, salvo a hipótese do §2, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado”.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. REGIME FECHADO. VEDAÇÃO À PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. LEI DE TORTURA. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de modificação de entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, impõe-se a afetação do feito à Egrégia Terceira Seção, visando à uniformização da jurisprudência (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigo 14, inciso II), recusada, contudo, sistematicamente pela maioria, embora persistente o pacífico entendimento diverso da Quinta Turma. 2. E se o fundamento de decisão que rompe com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a

inconstitucionalidade da Lei dos Crimes Hediondos, não há, embora sistematicamente o faça a maioria, como negar à Corte Especial a competência para julgar a questão constitucional incidental. 3. A vigente Constituição da República, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização (artigo 5º, incisos XXXIX e XLVI, primeira parte). 4. Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal. 5. A individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como ela se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal. 6. Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ad exemplum, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do sursis e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144). (JURISDIÇÃO. STJ - HC: 40545 RS 2004/0181780-5, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 22/03/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/2005 p. 475LEXSTJ vol. 198 p. 296).

No que tange à individualização da pena não restam dúvidas de que o agente que comete o crime de tortura, deve ter a sua situação analisada rigorosamente, tanto sob o viés objetivo, como subjetivo, em quaisquer das fases.

Uma vez que a pena cominada ao crime de tortura não é tão alta, se comparada à outros crimes que não possuem tamanha capacidade lesiva aos direitos humanos quanto ao de tortura, mas que mesmo assim possuem pena maior.

E, por conta ainda da tamanha capacidade lesiva é que se justifica assim

o regime de cumprimento de pena fechado, e a vedação de quaisquer benefício legalmente imposto, não se justificando assim dizer que tal dispositivo que exclui os demais regimes de pena seja inconstitucional, como continua a jurisprudência:

[...] 7. Em sendo a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional. 8. Não há, pois, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do jus puniendi, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana. 9. Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêem que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública. 10. E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como afirmá-lo responsável por violação constitucional. 11. A individualização da pena é matéria da lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos. Nula poena, sine praevia lege! 12. A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República, não podendo ser invocada para, em última análise, recusar a separação das funções soberanas do poder político. 13. Não há, pois, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos condenados por crime hediondo ou delito equiparado do regime semi-aberto, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do jus puniendi, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana. 14. O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu "um teor de punitividade mínimo" dos ilícitos a que alude, "aquém do qual o legislador não poderá descer", não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional. 15. Ordem denegada.

(JURISDIÇÃO. STJ - HC: 40545 RS 2004/0181780-5, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 22/03/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/2005 p. 475LEXSTJ vol. 198 p. 296).

Decorrente então de interpretação do princípio constitucional "*nullum*

*crimen, nulla poena, sine praevia lege*”, ou seja “não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina”.

Por óbvio que não deve sequer levar em consideração benesses assim como fiança, graça ou anistia. O que se torna lógico, pois uma pessoa que comete um crime com tamanha crueldade não é digna de receber nenhuma benesse, bem como a clemência estatal, capaz de gerar extinção de sua punibilidade.

Se faz clara portanto a extrema necessidade de se penalizar todas e quaisquer prática de tortura diante as novas modalidades de tortura, e uma vez visto que desde quando foi criada em 1997, a última alteração feita foi no ano de 2003 a qual inseriu o §2, no art. 1, II, o qual afirma que deverá a pena ser aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço): “se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos”.

Por fim, a interpretação da lei para casos desumanos como os que ocorrem no crime de tortura, deve ser analisada sob um viés mais rígido, até mesmo por conta do preceito constitucional que defende a dignidade íntegra da pessoa humana, e que estabelece que um teor de punibilidade mínimo, ou seja se o agente é punido pelo crime de tortura, e sabendo que este se dá apenas em regime fechado, não há que se falar em regime semiaberto, aberto, ou qualquer benesse para ele.

## 6 CONCLUSÃO

Diante todo o exposto no presente trabalho, é possível se concluir que a tortura, desde as épocas remotas possui o caráter cruel, e com o decorrer do tempo ela foi se tornando mais lesiva e invasiva do que seria possível imaginar.

Antigamente a sociedade não se colocava no lugar do outro, não se preocupava com as consequências que a prática da tortura poderia causar no ser humano; aceitando-a, mesmo com o decorrer do tempo, com a aplicação de penas que causariam a morte dos criminosos. O assustador é que até mesmo a Igreja, que em tese é quem deveria defender o ser humano, utilizava a palavra de Deus como fundamentação para penalizar os agentes, afirmando de certo modo que era o próprio Deus quem mandava, por meio de uma comunicação única com quem detinha o poder, aplicar tais métodos de tortura para a penalização dos agentes.

A tortura continuou e, não só como punição aos criminosos, foi também aplicada aos indígenas e escravos. Foi preciso então que os filósofos Iluministas se aliassem à lei para que a sociedade percebesse o quão desumano eram tais práticas. E foi assim que se deram as várias Declarações, Convenções que tiveram o fim de reprimirem a tortura; apesar de em muitos casos, mesmo com tais reprimendas, ainda serem comuns de ocorrerem as práticas, e inclusive sem haver qualquer tipo de punição.

É perceptível que antigamente os idosos, bem como as crianças, não eram torturadas, ou não eram tanto quanto são torturadas atualmente. Com relação aos idosos percebeu-se que eles nada fazem para justificar serem vítimas de tortura, são pessoas que muitas vezes nem mesmo conseguem se locomover sozinhas, quem dirá ser capaz de fazer um mal para alguém, para que de certa forma se esclareça o mal sofrido, é por isso também que se justifica portanto uma pena mais rígida para quem pratica esse crime contra estes agentes.

Atualmente os torturadores possuem relação direta, sanguínea, com seus torturados, e não se preocupam nem mesmo com a família, em manter uma boa relação, um bom convívio familiar. Sequer se preocupam, como no caso de tortura praticada contra as crianças e os adolescentes, em ensinar à seus filhos o que é certo, não se preocupam em dar amor, em tornar esse filho uma pessoa de sucesso no futuro.

Com o tempo os seres humanos estão se tornando pessoas mais

egoístas, egocêntricas, não se preocupam com o próximo, nem mesmo com sua família. E é preciso então travar uma luta contra estes crimes para que estes torturadores percebam que não é agredindo um filho que tudo irá se resolver, e sim, deve ser resolvido na base da confiança na criança, e da conversa. Pois de nada adianta castigá-los se eles nem ao menos souberem o porquê do castigo, para pensarem em seu erro e assim não cometer mais.

Apesar de a prática da tortura começar a ser criminalizada em 1997 com a Lei de Tortura nº 9.455, é perceptível que o ser humano teve respeitado o à sua dignidade humana, que acima de tudo é direito fundamental e individual de qualquer cidadão, apenas quando a Lei teve início, pois ainda atualmente existe a tortura e muitas das vezes aplicada de uma forma camuflada, em decorrência dos diversos fatores como por exemplo a atualidade e a interpretação errônea dos demais crimes.

É preciso portanto, por fim, uma reforma do legislador em suas normas, visando uma punição para as novas modalidades de tortura que surgiram com o avanço da sociedade, e ainda uma punição mais rigorosa para estes crimes, e que estas se efetivem para que assim sejam concretizados os direitos humanos, pois não se justifica uma reforma sem que ela seja efetivamente aplicada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A TORTURA, o que é, como evoluiu na história. **Site dhnet**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/projetos/dh/br/tnmais/historia.html>> Acesso em: 25 abr. 2017.

ADVOGADO é preso após ser flagrado em vídeo agredido a mãe idosa no Maranhão. **Extra Globo**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/advogado-preso-apos-ser-flagrado-em-video-agredido-mae-idosa-no-maranhao-21396866.html>> Acesso em: 07 ago. 2017.

AGUIAR, Isabel. **Africanos no Brasil: Dominação e Resistência**. Disponível em: <<http://profisabelaguiar.blogspot.com.br/2017/01/africanos-no-brasil-dominacao-e.html>> Acesso em 25 abr. 2017.

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990)**. Rio de Janeiro: Editora:Aide Ed., 1991.

ANGELIS Joanna de. **In Vida Feliz**. Psicografia de Divaldo Pereira franco. Texto em folheto avulso. Salvador: Leal, 1992.

ANTONELLO, Lizie, e Marilice Daronco. **Agressões contra crianças podem ser enquadradas como tortura**. Diário de Santa Maria. Disponível em: <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policia/noticia/2014/12/agressoes-contra-criancas-podem-ser-enquadradas-como-tortura-4669215.html>> Acesso em: 05 set. 2017.

ARAÚJO, Glauco. **Tatuador é preso por tortura após escrever “eu sou ladrão e vacilão” na testa de adolescente no ABC**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/tatuador-e-preso-por-tortura-apos-escrever-eu-sou-ladrao-e-vacilao-na-testa-de-adolescente-no-abc.ghtml>> Acesso em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. , Glauco. **Adolescente que teve testa tatuada é encontrado por amigos caminhando perto de casa, no abc**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/adolescente-que-teve-testa-tatuada-e-encontrado-por-amigos-caminhando-perto-de-casa-no-abc.ghtml>> Acesso em: 25 set. 2017.

ASSIS, Machado de. PAI contra mãe. **Site revistaprosaearte**. Disponível em: <<http://www.revistaprosaversoearte.com/pai-contra-mae-machado-de-assis/>> Acesso em: 20 abr. 2017.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Direitos humanos e tortura. **Site Portal AZ**. Disponível em: <<https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/125377/direitos-humanos-e-tortura>> Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus 40545 RS 2004/0181780-5; T6 – Sexta turma. Relator: Min. Nilson Naves, julgamento em 22 de mar. 2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7179232/habeas-corpus-hc-40545-rs-2004-0181780-5>> Acesso em: 15 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. , **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 466067 SP 2014/0017376-9; T6 – Sexta turma. Relator: Min: Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 21 de out. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483771/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-466067-sp-2014-0017376-9>> Acesso em: 06 set. 2017.

\_\_\_\_\_. , **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3096; Relator: Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16 de jun.2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000168108&base=baseAcordaos>> Acesso em 30 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. , **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 08 de abril de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)> Acesso em: 26 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. , **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª edição, 2017.

CARVALHO, Elis e Glacieri Carraretto. **Criança de 2 anos morre após ser torturada e estuprada**. Disponível em: <<http://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/05/crianca-de-2-anos-morre-apos-ser-torturada-e-estuprada-1014057042.html>> Acesso em 18 set. 2017.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. – (Ciência do direito penal contemporâneo; v. 2).

COMBATE às Violações: Histórico do Combate à Tortura no Brasil. **Site da Secretaria Especial de Direitos Humanos. Ministério da Justiça e Cidadania**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/historico-do-combate-a-tortura-no-brasil>> Acesso em: 25 abr. 2017.

COMO a Rússia deu origem à Baleia Azul, jogo de suicídio que preocupa o Brasil. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/ideias/como-a-russia-deu-origem-a-baleia-azul-jogo-de-suicidio-que-preocupa-o-brasil-944jc99a8hw9d37fosnfhj4>> Acesso em: 05 set. 2017.

COTRIM, Gilberto. **História global. Brasil e geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CURIONAUTAS. **10 Perturbadores Instrumentos de Tortura Utilizados contra Escravos Africanos**. Disponível em: <<http://www.curionautas.com.br/2015/06/10-perturbadores-instrumentos-de.html>> Acesso em: 25 abr. 2017.

CRIANÇAS retratam abusos que sofreram em série de desenhos. Site **Catraca Livre**. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/saude-bem-estar/indicacao/criancas-retratam-abusos-que-sofreram-em-serie-de-desenhos/>> Acesso em: 25 set. 2017.

CRUZ, Adriana. **Menina escreveu carta à mãe de culpando e pedindo perdão.** Site O Dia. Disponível: <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-07-23/desabafo-de-vitima-do-jogo-baleia-azul-emociona-juiz-em-decisao.html>> Acesso em: 06 set. 2017.

DA SILVA, José Geraldo. **A Lei de Tortura Interpretada.** São Paulo: Editora de Direito, 1997.

DAY, Edson. **Torturas Medievais.** Disponível em: <<http://hid0141.blogspot.com.br/2011/01/torturas-medievais.html>> Acesso em: 25 abr. 2017.

DECLARAÇÃO de Viena. Áustria, 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>> Acesso em: 26 abr. 2017.

DECLARAÇÃO dos direitos do homem e do cidadão. França, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 26 abr. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** V. 2. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOURADO, Denizart. **Um Libelo Contra a Tortura.** São Paulo: Editora de Direito, 2004.

FILHO, Fernando Antônio Turchetto. A Influência do Iluminismo na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. **Site Academia.** Disponível em: <[http://www.academia.edu/11144948/A\\_INFLU%C3%8ANCIA\\_DO\\_ILUMINISMO\\_NA\\_DECLARA%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DIREITOS\\_DO\\_HOMEM\\_E\\_DO\\_CIDAD%C3%83O\\_DE\\_1789](http://www.academia.edu/11144948/A_INFLU%C3%8ANCIA_DO_ILUMINISMO_NA_DECLARA%C3%87%C3%83O_DE_DIREITOS_DO_HOMEM_E_DO_CIDAD%C3%83O_DE_1789)> Acesso em: 22 abr. 2017.

FOLHA VITÓRIA. **Abusos sexuais representam 85% de crimes contra crianças e adolescentes na Grande Vitória.** Disponível em: <<http://www.folhavitória.com.br/policia/noticia/2017/05/abusos-sexuais-representam-85-de-crimes-contra-criancas-e-adolescentes-na-grande-vitoria.html>> Acesso em: 18 set. 2017.

GARSCHAGEN, Donaldson M. **Dicionário BARSA da Língua Portuguesa.** São Paulo: Editora: Barsa Planeta Internacional Ltda, 2005.

GERALDO, Nathália. **Dor de criança rejeitada pelo pai ultrapassa o emocional e vira física, diz estudo.** Disponível em: <[https://www.vix.com/pt/ciencia/539354/dor-de-crianca-rejeitada-pelo-pai-ultrapassa-o-emocional-e-vira-fisica-diz-estudo?utm\\_source=facebook&utm\\_medium=manual&utm\\_campaign=BDM](https://www.vix.com/pt/ciencia/539354/dor-de-crianca-rejeitada-pelo-pai-ultrapassa-o-emocional-e-vira-fisica-diz-estudo?utm_source=facebook&utm_medium=manual&utm_campaign=BDM)> Acesso em: 16 set. 2017.

GIFFARD, Luciano Camille. **The Torture Reporting Handbook.** Editora: Essex: Human Rights Centre, University of Essex, 2000.

IBOPE: 26% admitem tortura. Pesquisa mostra preconceito de raça e orientação sexual. **O Globo Online**. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/ibope-26-admitem-tortura-pesquisa-mostra-preconceito-de-raca-orientacao-sexual-475549.html>> Acesso em: 22 abr. 2017.

IGLESIAS, Francisco. Encontro de duas culturas: América e Europa. **Estud. av.**, São Paulo, v. 6, n. 14, p. 23-37, abr. 1992. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141992000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000100003&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 24 abr. 2017.

INNES, Brian. **Perfil de uma mente Criminosa. Volume 2**. São Paulo: Editora Escala, 2003.

JANEIRO, **Tribunal de Justiça** do Rio de. Apelação Criminal Capital 2008.050.04979; Quinta Camata Criminal - Unânime. Relator: Des. Geraldo Prado, julgamento em 29 de jul. 2010. Disponível em: <<https://anotacoesdeprocessocivil.blogspot.com.br/2011/01/crime-de-tortura-crime-praticado-por.html>> Acesso em: 30 ago. 2017.

KIST, Dario José. **Tortura da legalidade para a ilegalidade**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

LIMA, Cristiane e Rosana Melo. **Anos de tortura e abuso em casa**. Disponível em: <<https://www.opopular.com.br/editorias/cidade/anos-de-tortura-e-abuso-em-casa-1.827034>> Acesso em: 18 de set. 2017.

MÃE confessa ter matado seu filho a pauladas por causa de bagunça. **Catraca Livre**. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/mae-confessa-ter-matado-filho-pauladas-por-cao-de-bagunca/>> Acesso em: 16 set. 2017.

MALAMUD, Silvia. **Mães e pais abusadores emocionais, como lidar?** Disponível em: <<http://somostodosum.ig.com.br/artigos/psicologia/maes-e-pais-abusadores-emocionais-como-lidar-13990.html>> Acesso em: 06 set. 2017.

MENEZES, Álik. **Torturas emocionais atrapalham denúncias de abuso sexual, diz delegada**. Disponível em: <<http://www.acritica.com/channels/manaus/news/criancas-e-jovens-abusados-sexualmente-dentro-de-casa-mantem-o-sofrimento-em-silencio-por-serem-dependentes-emocionalmente-de-seus-abusadores>> Acesso em: 25 set. 2017.

NOGUEIRA, Luciana. Instrumentos de Tortura e Execução. **Blog O Corvo**. Disponível em: <<http://ocorvoblog.blogspot.com.br/2012/02/instrumentos-de-tortura-e-execucao.html>> Acesso em: 25 abr. 2017.

OLIVEIRA, Cida de. **Entrevista: medicina continua a serviço dos crimes de tortura em todo o mundo**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2013/04/crimes-de-tortura-ainda-contam-com-respaldo-da-medicina-1>> Acesso em: 22 abr. 2017.

PAI é detido por agredir bebê de dois anos com chinelada no rosto em GO. **Site G1.Globo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/02/pai-e-detido-por-agredir-bebe-de-dois-anos-com-chinelada-no-rosto-em-go.html>> Acesso em: 29 ago. 2017.

PAIS trancam filha em armário por anos para abuso e tortura. **Site Terra**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/estados-unidos/pais-trancam-filha-em-armario-por-anos-para-abuso-e-tortura,cd682e17b8eca410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>> Acesso em: 25 set. 2017.

PEREIRA, Marcelo Henrique. **Violência contra o idoso**. Disponível em: <[http://www.espiritualidades.com.br/Artigos/P\\_autores\\_PEREIRA\\_Marcelo\\_textos/PEREIRA\\_Marcelo\\_tit\\_Violencia\\_contra\\_o\\_idoso.htm](http://www.espiritualidades.com.br/Artigos/P_autores_PEREIRA_Marcelo_textos/PEREIRA_Marcelo_tit_Violencia_contra_o_idoso.htm)> Acesso em: 10 jul. 2017.

PINHO, Daniella Ribeiro de. Tortura: referências históricas e influência na Lei nº 9.455/1997. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2967, 16 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19777>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

PORTELA, Renata. **Polícia fecha clínica de reabilitação onde pacientes eram vítimas de tortura**. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/policia/policia-fecha-clinica-reabilitacao-pacientes-eram-vitimas-tortura-297129>> Acesso em: 20 set. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **O injusto penal e a culpabilidade como magnitudes graduáveis**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 27, p. 128, 1999.

RAIMUNDO, José. **Quem é o rei do abismo chamado de Abadom ou Apoliom?** Disponível em: <<http://examinandoabiblia.blogspot.com.br/2012/09/quem-e-o-rei-do-abismo-chamado-de.html>> Acesso em: 26 abr. 2017.

SANTOS, Paola. **Lei dos Crimes de Tortura**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/paolaksantos.jusbrasil.com.br/artigos/338029813/lei-dos-crimes-de-tortura/amp>> Acesso em: 15 ago. 2017.

SCHILLING, Voltaire. **O Iluminismo contra a tortura**. Disponível em: <<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/2003/06/17/001.htm>> Acesso em: 21 abr. 2017.

SILVA, José Geraldo da. **A lei de tortura interpretada**. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

SITE I7 NOTÍCIAS. Criança de 2 anos morre após tortura e agressões de padrasto e mãe em Andradina. Disponível em: <<http://www.i7noticias.com/paraguacu/noticia/26561/crianca-de-2-anos-morre-apos-tortura-e-agressoes-de-padrasto-e-mae-em-andradina>> Acesso em: 31 ago. 2017.

SOUSA, Rainer. **As torturas da Inquisição**. Disponível em: <<http://historiadomundo.uol.com.br/idade-media/as-torturas-da-inquisicao.htm>>

Acesso em 25 abr. 2017.

SZNICK, Valdir. **Tortura**. São Paulo: Leud, 1998.

TADRA, Maurício M. **Você já ouviu falar do Caso das Máscaras de Chumbo?** Disponível em: <<http://www.megacurioso.com.br/misterios/36343-voce-ja-ouviu-falar-do-caso-das-mascaras-de-chumbo-.htm>> Acesso em 25 abr. 2017.

TÚLIO, Sílvio. **Polícia apura denúncias de tortura e abuso sexual em clínica de reabilitação de Anápolis, GO.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/goias/noticia/policia-apura-denuncias-de-tortura-e-abuso-sexual-em-clinica-de-reabilitacao-de-anapolis-go.ghtml>> Acesso em 24 set. 2017.

UOL. Abuso psicológico pode causar traumas mais profundos que agressão física ou sexual. **Mente Cérebro**. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/abuso\\_psicologico\\_pode\\_causar\\_traumas\\_mais\\_profundos\\_que\\_agressao\\_fisica\\_ou\\_sexual.html](http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/abuso_psicologico_pode_causar_traumas_mais_profundos_que_agressao_fisica_ou_sexual.html)> Acesso em 02 set. 2017.

VEJA os 50 desafios do jogo Baleia Azul. **Mídia Bahia**. Disponível em: <<http://midiabahia.com.br/cotidiano/2017/04/19/veja-os-50-desafios-jogo-baleia-azul/>> Acesso em: 05 set. 2017.

VERAS, R. **Envelhecimento populacional contemporâneo: demandas, desafios e inovações**. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 43, n. 3, p. 548-554, 2009.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a Tortura**. Tradução: Federico Carotti. São Paulo: Martins fontes, 1992.